



Amanda Russo Nobre

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS FRENTE À VULNERABILIDADE DAS  
MULHERES E CRIANÇAS MIGRANTES  
(Ênfase para a União Europeia)

Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas - Menção em  
Direito Internacional Público e Europeu

Julho/2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA





**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**AMANDA RUSSO NOBRE**

**A Proteção Internacional dos Direitos Humanos frente à Vulnerabilidade das  
Mulheres e Crianças Migrantes (ênfase para a União Europeia)**

Dissertação apresentada a Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra no  
âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito,  
na área de Ciências Jurídico Políticas.

Orientador: Prof. Dr. Rui Manuel Gens  
Moura Ramos.

COIMBRA

2015

## **Agradecimentos**

Ao meu estimado orientador, Dr. Rui Manuel Gens Moura Ramos, pessoa de admirável saber jurídico que compartilha seu conhecimento como um verdadeiro mestre, pelo exemplo de profissional e pelo apoio despendido durante toda minha caminhada neste curso.

Ao Prof. Dr. Juan Manuel Bautista Jiménez, que muito me ajudou durante minha pesquisa em território espanhol, por sua sabedoria, simplicidade, disponibilidade, paciência, amizade e inteligência ímpar.

À Universidade de Coimbra, em especial à Faculdade de Direito, pelo muito que aprendi.

À Universidade de Salamanca, que me acolheu por longos e felizes meses, proporcionando uma experiência única e enriquecedora.

À minha família, que tornou o sonho possível, em todas as dimensões, em todos os momentos, em todos os pormenores.

A meus amigos e companheiros de curso, pelas horas de descontração e amizade.

A meus amigos e amigas que não compartilham da minha paixão pelo direito, mas que sempre permanecem ao meu lado, me dando suporte como uma verdadeira família.

E a todos que de alguma forma estiveram próximos de mim nestes inesquecíveis dois anos de Mestrado.

## **Resumo**

O presente estudo constata que a Migração comporta várias subclasses, cada qual com suas peculiaridades e problemas próprios. Mesmo se tratando de uma situação antiga, pode-se afirmar que a crise continua atual (basta notarmos a presença diária do assunto nos noticiários ao redor do mundo – e principalmente na Europa – envolvendo mortes e tragédias diversas em meio à tentativas desesperadas de migrar). E, ainda assim, não se encontrou uma solução propícia, favorável e digna para àqueles que saem de seu país de origem, independentemente do que os tenha motivado. Tanto a carência por respaldo jurídico protetivo no âmbito do Direito Internacional, como a ânsia por um futuro melhor, levam ao agravamento das práticas migratórias e, em decorrência disso, atrelado estão interesses ilícitos e mesquinhos por parte dos que se aproveitam da situação do migrante. Como efeito sucessivo, a ausência de leis ou omissão da efetiva aplicação destas, não está impedindo que migrantes continuem suas jornadas, mesmo sem ter a garantia de direitos mínimos e necessários. Neste ponto a solução encontra-se nas normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, de forma que possam oferecer proteção até mesmo aos casos que não encontrem regulamentação neste âmbito. Diante disso, debruça-se a analisar, dentre as tantas categorias de migrantes, a situação enfrentada pelas mulheres e crianças sob a perspectiva de sua vulnerabilidade.

**Palavras chaves: Direito Internacional. Proteção. Direitos Humanos. Migrantes. Mulheres e Crianças.**

## **Abstract**

This study finds that migration has various subclasses, each with its own quirks and own problems. Even being an old situation, it can be said that the current crisis continues (just to note the daily presence of the subject in the news around the world - particularly in Europe - involving deaths and several tragedies around desperate attempt to migrate). And yet, there was no a favorable, favorable and dignified solution for those who leave their country of origin, regardless of what the reason. Both the lack of protective legal support under international law, such as the yearning for a better future, makes the migratory practices worsen and, as a result, there are tied illicit and illegal interests by taking advantage of the situation migrant. As successive effect, the absence of laws or effective application of such omission, is not preventing migrants continue their journey, even without the guarantee of minimum and necessary rights. At this point the solution lies in the rules of international law of human rights, so that they can offer protection even in cases that do not meet regulations in this area. Thus, focuses examining, among many categories of migrants, the situation faced by women and children from the perspective of their vulnerability.

**Key words: international law. Protection. Human Rights. Migrants. Women and Children.**

## **Siglas e abreviaturas**

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

AUE - Ato Único Europeu

AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas

CIM - Comissão Interamericana sobre as Mulheres

CEM - Comissão para o Estatuto da Mulher

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

CMDH - Conferência Mundial dos Direitos Humanos

DIDH- Declaração Internacional dos Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

D.I.P. - Direito Internacional Público

D.I.p. - Direito Internacional Privado

ELSJ - Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça

EUROJUST - Unidade Europeia de Cooperação Judiciária

IASC - Comitê Permanente entre Organismos

IEDDH – Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos

JAI - Justiça e Assuntos Internos

ONU - Organização das Nações Unidas

ONG – Organização Não Governamental

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIM - Organização Internacional para as Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PICMME - Comitê Intergovernamental Provisional para os Movimentos de Migrantes na Europa

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TNC - Corporações Financeiras Transnacionais

UE – União Europeia

## Sumário

Agradecimentos .....	2
Resumo .....	3
Abstract.....	4
Siglas e abreviaturas .....	5
Introdução .....	7
Capítulo I - Migrações Internacionais: Conceituação e breve Contextualização .....	10
A Contemporaneidade do Fenômeno .....	14
Capítulo II - Estado, Soberania e Direitos Humanos .....	19
Capítulo III - A Luta e o Trabalho da Organização Internacional para as Migrações e a Organização das Nações Unidas .....	26
Organizações Internacionais: Breves Considerações .....	26
ONU e OIM frente ao Fenômeno Migratório .....	27
Capítulo IV - A Problemática enfrentada pelos Migrantes .....	31
A Imigração como Problema de Segurança .....	39
Capítulo V - Principais Instrumentos Internacionais de Proteção ao Migrante .....	42
Capítulo VI - Política Migratória da União Europeia .....	49
Breve Histórico .....	49
Bases da Política Migratória .....	51
Principais Diretivas referentes aos Migrantes .....	55
Diretiva de "Retorno".....	56
Diretiva relativa ao Reagrupamento Familiar .....	58
Capítulo VII - Mulheres e Crianças como Migrantes em Situação de Vulnerabilidade .....	60
Mulheres Migrantes .....	60
Iniciativas da UE para a Promoção e Proteção dos Direitos das Mulheres Migrantes .....	67
Crianças Migrantes .....	70
Iniciativas da UE para a Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças Migrantes .....	73
Diretiva 77/486/CEE .....	73
Resolução do Parlamento Europeu sobre a Educação dos Filhos dos Migrantes .....	74
Capítulo VIII - A Necessidade de Proteção Internacional aos Migrantes mais Vulneráveis .....	76
Conclusão .....	81
Bibliografia .....	85
Webgrafia .....	90



# **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À VULNERABILIDADE DAS MULHERES E CRIANÇAS MIGRANTES (ÊNFASE PARA A UNIÃO EUROPEIA).**

## **Introdução**

O instituto migratório adquiriu, hodiernamente, características de um fenômeno de larga escala, importando influências concomitantemente mundiais e locais. As migrações são pauta de importantes debates frente ao cenário internacional. Discutem-se soluções e expõem-se os problemas sobre diferentes pontos de vista.

Estes fluxos são essencialmente multilaterais, derrogando implicações complexas. Não há apenas uma categoria de migrantes, mas um leque variado e multicultural, subdividido em grupos, cada qual com suas características peculiares.

Devido à abrangência da temática, é espantoso que este ramo do desenvolvimento humano não se encontre devidamente regulado por meio de legislação de ordem internacional que seja capaz de gerir de forma eficaz e satisfatória todo este contingente de pessoas.

Não existe um só documento que aglutine e legitime na ordem internacional os direitos de quem migra e muito menos uma instituição de respaldo que se responsabilize pela aplicação e fiscalização destes. Existem documentos esparsos e instituições diversas, embora sem força para fazer valer universalmente tal prerrogativa.

Não se pode deixar de reconhecer, entretanto, a presença de documentos de caráter internacional específicos para uma classe ou outra de migrantes (como é o caso dos Refugiados ou mesmo dos Apátridas, portadores de estatutos desde há algum tempo), contudo o contingente massivo migratório permanece à deriva.

É imperioso que se estabeleça a devida legislação e que esta abarque, ao mesmo tempo, generalidades e especificidades desta parcela social que tem influência global. A falta de regulamentação específica constitui falha grave, pois abre margem para que as políticas migratórias desenvolvidas particularmente por cada Estado venham a ser discriminatórias e não concedam a devida atenção às necessidades destas pessoas. Pior ainda, corre-se o risco de, em meio a discursos nacionalistas e exacerbados, dissimulados por conceitos de segurança nacional, combate ao terrorismo, supervalorização do nacional

e práticas afins, cercear o mais importante atributo individual da pessoa humana (neste caso o migrante), que são os seus Direitos Humanos.

O mundo evoluiu, globalizou-se, tornou-se moderno. No bojo deste desenvolvimento, a humanidade estabeleceu conceitos gerais de um direito maior, oponível a todos e qualquer um, em todo e qualquer lugar. Este direito, ramo do direito internacional, foi edificado na forma da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e positivou permanentemente princípios como a igualdade e a liberdade. Intrínseco a todo ser humano, os DH reivindicam respeito universal.

Na seara de tais direitos, o mundo passou a elaborar legislações, a edificar um sistema internacional, a contribuir para discussões favoráveis (ou pelo menos a tentativa destas), a empenhar esforços no sentido de desenvolver instituições verdadeiramente democráticas ao longo de todo o planeta.

Destarte tamanha transformação, parcelas expressivas da população foram negligenciadas e excluídas. Perfazendo a cifra de mais de 200 milhões espalhados por todos os continentes, os migrantes se enquadram como pessoas que são, na grande maioria dos casos, vítimas ferrenhas da globalização de viés excludente. Vêm-se obrigados a optar pela possibilidade migratória, evadindo-se, fugindo de conflitos ou situações político-monetárias insustentáveis, partindo em busca de melhores condições de vida e de trabalho, alimentados por uma esperança que não cessa. Embora alguns tenham consciência dos riscos que esta decisão acarreta, eles não possuem muita margem para escolhas.

Neste entremeio, alguns países os incluem em suas legislações internas, estabelecendo um rol de direitos básicos. Atitude louvável, mas a léguas de ser o suficiente. Outros nem tanto, os marginalizam com duras legislações e políticas migratórias atreladas ao combate ao terrorismo.

Em face desta conjuntura, a UE pretendeu gerir os fluxos migratórios através da estratégia de estímulo à imigração regular e o combate à irregular, de maneira a resguardar os cidadãos europeus sem deixar de privilegiar a livre circulação de pessoas no interior de seus Estados.

Por conseguinte, o alargamento das fronteiras levou a um aumento considerável nas migrações intracontinente. Tal movimento migratório direcionou-se preferencialmente rumo aos países mais prósperos do grupo, sobrecarregando-os. Na medida em que as fronteiras estão abertas para todos os cidadãos europeus, devido ao intenso fluxo

migratório dentro da própria UE, tornaram-se mais cautelosos em relação à imigração proveniente de países terceiros. Nesta conjuntura, as políticas relativas aos controles nas fronteiras, ao asilo e à imigração integram o Título V do TFUE (Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça).

Curiosamente, quanto mais os Estados dificultam a entrada de pessoas em seu território, mais é perceptível o surgimento de novas manobras migratórias. A aflição dos migrantes por melhores condições de vida supera o medo das retaliações do governo ou mesmo da população do país de destino. Este é o contexto ideal para os criminosos que trabalham com o transporte de migrantes rumo ao além fronteiras, que se aproveitam da situação de extrema necessidade destas pessoas e, mediante todo tipo de estratégias arditas e nas mais precárias condições sanitárias, aliado a um polpudo pagamento, efetuam o trânsito ilegal.

Nesta conjuntura, cabe aos Direitos Humanos ser o instrumento legítimo e aceito de convergência interna e internacional; paradigma supremo para as bases de toda e qualquer política migratória. Sem olvidar uma salvaguarda específica para aqueles grupos que se afiguram como mais vulneráveis, que para o trabalho em voga, convencionou-se restringi-los a dois: mulheres e crianças migrantes.

Fato é que, os Direitos Humanos são globalmente reconhecidos e aceitos, porém também o é a dificuldade em implementá-los *erga omnes*.

É preciso procurar pela luz ao final do túnel, acreditar que os homens um dia (e que este dia não esteja demasiadamente longe), conseguirão sobrepor a razão aos instintos de sua natureza egoística. É preciso acreditar que o corolário dos Direitos Humanos será capaz de proteger indistintamente a todos e a qualquer um. Seja você quem for, esteja você onde estiver, leva consigo intrínseca a característica humana, e, portanto, é detentor de direitos mínimos e fundamentais, passíveis de serem opostos e exigidos perante toda e qualquer abstração erguida pelos homens.

## Capítulo I – Migrações Internacionais: Conceituação e Breve Contextualização

Os fluxos migratórios, a mobilidade humana e suas implicações tornaram-se, com o decorrer do tempo, um fenômeno de propriedades únicas e complexas, de abrangência mundial. As migrações acarretam consequências para todos os Estados, de diversas maneiras. De certa forma, o contingente ou mesmo as comunidades migrantes terminam por se constituir em uma verdadeira “sociedade”. O isolamento que o corpo social lhes dirige acaba fazendo com que se juntem a seus semelhantes, de forma natural; o que ocorre desde os tempos mais remotos. Foi o caso dos judeus em fuga do Egito e a migração de grandes grupos humanos para construção de monumentos nas sociedades pré-colombianas e mesopotâmicas<sup>1</sup>. Contudo, “os fenômenos migratórios de massa foram invenções dos séculos XIX e XX”<sup>2</sup>.

Levando em consideração tal fato, pode-se entender pelo instituto da migração a capacidade e a possibilidade de mobilidade humana postas em prática, a qual implica diversas consequências para a pessoa que migra. São mudanças não só físicas, mas de cunho político, administrativo, social e cultural relativamente duradouro. O migrante estabelece uma nova residência, um novo ciclo social e novas relações interpessoais. Cessa sua vida em um lugar e a inicia em outro, com todo o encadeamento de resultantes que daí advém<sup>3</sup>.

É importante destacar que, quando os deslocamentos possuem como objetivo uma viagem turística, não são classificados como parte dos fluxos migratórios, em decorrência do caráter transitório, pois não irão modificar de forma relativamente definitiva a vida daquelas pessoas. Estas não vão residir no país de destino, mas apenas gozar um determinado período de férias, não acarretando nenhum tipo de gasto (ao menos teoricamente) para o sistema social daquele.

As migrações são classificadas em diversas correntes. Existem os migrantes que são refugiados, apátridas, trabalhadores, dentre outros. As migrações que se intitulam de

---

<sup>1</sup>LAROUSSE. Migration. Disponível em: <<http://www.larousse.fr/encyclopedie/images-eco/migration/185136>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>2</sup>MENEZES, Lená Medeiros de. *Movimentos migratórios: resgate necessário nas Relações Internacionais*. In: LESSA, Mônica Leite; GONÇALVES, Williams da Silva. *História das Relações Internacionais: teoria e processos*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

<sup>3</sup>LÉON, Amparo Micolta. *Teorias y conceptos asociados al estudio de las migraciones internacionales*. In: Trabajo Social, No. 7, 2005, pp. 59-76. Disponível em: <<http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/tsocial/article/viewFile/8476/9120>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

laborais dizem respeito àqueles indivíduos em que, a motivação maior é a busca por emprego, não importando qual a razão pormenorizada que os levou a migrar (desemprego em massa no país de origem, instabilidade econômica). As migrações que se intitulam de refúgio pertencem aquele grupo de pessoas que saíram de seus Estados esquivando-se de situações extremas (perseguição por motivos raciais, alterações climáticas drásticas). E assim por diante.

Desta maneira, o fenômeno migratório deve ser visto diante de uma perspectiva supranacional, pois gera impacto não apenas no país de destino, mas também no país de origem. O migrante deixa de ser um agente economicamente ativo em seu país (não é mais um trabalhador e nem um consumidor potencial) para o ser em outro.

Independentemente da racionalidade que impulsiona o indivíduo a migrar, a pesquisa em torno da questão deve atentar-se tanto para os fatores que desencadearam no abandono do país de origem quanto para o modo que o imigrante elege (quando não é forçado/obrigado) para introduzir-se no novo território<sup>4</sup>.

Por óbvio, para melhor compreender as migrações internacionais é primordial entender sua história. De uma maneira sintética e em consonância com o pensamento de Massey et al (2009),<sup>5</sup> “o fenômeno migratório pode ser dividido em quatro períodos: a) período mercantilista, do século XVI ao século XIX, época em que os principais fluxos migratórios eram compostos pelos produtores agrícolas em busca de novas terras, administradores, artesãos, escravos e até mesmo criminosos, todos transportados contra sua vontade e por consequência dos processos de colonização; b) período industrial, se estendendo da Primeira Revolução Industrial à disseminação das novas práticas econômicas pelo continente europeu e suas colônias; c) período dos conflitos da Primeira Guerra Mundial, durando até a Crise da Bolsa de Nova York; d) período pós-industrial”.

Desta investigação histórica, percebe-se que, em maior ou menor grau, o fenômeno migratório sempre esteve atrelado a razões de ordem financeira e econômica. As pessoas migram porque seus recursos no país de origem ou estão escassos ou estão findos, ou mesmo pela própria dificuldade em encontrar um emprego que lhes proporcionem o sustento.

---

<sup>4</sup> DIETRICH, Ana Maria (organizadora). *Imigrantes: eles fizeram o Brasil*. Revista História Viva, ano XI, nº. 97. Pinheiros-SP: Duetto Editorial, 2011.

<sup>5</sup> MASSEY, Douglas S... [et al.]. *Worlds in Motion: understanding international migration at the end of millennium*. Oxford: New York: Clarendon Press, 2009.

Os elementos que embalam a migração que tem como gatilho a perseguição de melhor qualidade de vida não se restringem aos fluxos migratórios dos países mais pobres para os países ricos. A situação de pobreza ou miséria identicamente se faz presente na origem dos movimentos migratórios de países em desenvolvimento para aqueles onde as possibilidades de trabalho parecem ser melhores, sejam eles países subdesenvolvidos ou ainda em desenvolvimento<sup>6</sup>.

Interessante observar que hoje em dia e, inclusive, ao longo deste trabalho, a expressão “migrante” é comumente utilizada sem os prefixos “e” ou “i”, de modo a generalizar todo o contingente<sup>7</sup>.

Consideráveis motivos que também resultam na opção por migrar, sempre estão visceralmente relacionados às questões de sobrevivência. Abandona-se o país que não mais lhe garante condições mínimas de subsistência. Foge-se do território em que há risco a vida e a dignidade humana, ameaça de fome, guerras, conflitos internos, problemas ambientais e alterações climáticas.

Adicionalmente, existem razões de natureza política ou religiosa, como as derivadas da discriminação devido à raça, confissão religiosa, perseguições, nacionalidade, afiliação política ou pertença a minorias.

A massa de migrantes distribuída pelo mundo gera impactos globais, mas não só. A população mundial acompanha as notícias sobre os fluxos migratórios, sejam os mais próximos de si ou os mais remotos. Todavia, as consequências diretas e imediatas são partilhadas por aqueles países que participam ativamente do fenômeno, seja emitindo migrantes, seja recebendo-os ou ainda, figurando como território de trânsito<sup>8</sup>. E é neste

---

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/convencao%20.doc>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>7</sup> Cfr. George T. Firmeza: “Contemporaneamente, há um tendência para a utilização de termos como ‘migração’, ‘migrante’ e ‘migratório’, sem os prefixos [...]. O abandono progressivo desses prefixos acompanha a própria evolução da substância do tema, uma vez que, as direções dos fluxos vêm apresentando natureza crescentemente cambiante, com países que são, ao mesmo tempo, pontos de origem, de trânsito e de destino.” In: FIRMEZA, George Torquato. *Brasileiros no exterior*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 16-17.

<sup>8</sup> Cfr. George T. Firmeza: “No plano internacional, a migração constitui fenômeno de escopo mundial, com consequências relevantes para a sociedade, a economia e a segurança dos países de origem, de trânsito e de destino. A estimativa do número de migrantes internacionais passou de 176 milhões no ano 2000 para 191 milhões em 2005. Se fosse colocada em um só território, essa população constituiria o quinto país mais populoso do mundo”. In: *Ibidem*, FIRMEZA, George Torquato, 2007, p. 16.

patamar que as políticas migratórias devem ser desenvolvidas, levando-se em conta os potenciais de cada Estado, sem deixar de atentar-se para o respeito aos Direitos Humanos.

É preciso reconhecer que as migrações compõem parte da história da humanidade. Desde que o mundo é mundo, a locomoção humana existe. A essência humana, a contar dos primórdios, sempre foi uma essência nômade. O que se modificou foram as razões que culminam neste deslocamento. No tempo em que vivemos, as migrações constituem um fenômeno que cresce dia após dia. Estima-se, em consonância com a ONU que existam 232 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo e 33,3 milhões de deslocados internos<sup>9</sup>.

O fenômeno migratório envolve diversos aspectos e possui consequências diretas em todas as esferas da vida humana. A migração pode ser analisada pelo viés jurídico, político, social e cultural; porém, para compreender o instituto por completo, necessita-se averiguá-lo em seu caráter multidimensional e multidisciplinar.

Por maior que seja a percepção de que as migrações e seus efeitos transcendem a ordem interna, demandando um controle internacional ordenado, verifica-se a omissão mundial em torno do tema. Não há um instrumento concentrado que se encarregue da normatização do instituto.

Em contrapartida, algumas situações de migrantes, especialmente os refugiados e os deslocados internos, possuem um sistema de proteção internacional já desenvolvido ou em desenvolvimento em razão de sua condição. Diferenciam-se dos demais migrantes e são reconhecidos e amparados há algum tempo. Em verdade, sua proteção até então não é a ideal, mas ainda assim, partilham de uma maior consideração e respeito na ordem global.

Aqueles pertencentes a categoria dos refugiados internos encontram-se em diferente posição. Precisamente, ainda que sejam classificados como migrantes, continuam em seu país de origem, são nacionais do Estado em que residem e, portanto, não acarretam propriamente uma problemática internacional da mesma maneira que o fazem os migrantes em sentido estrito.

Salienta-se, portanto, que a migração é um termo geral, dispondo de subtipos e subclassificações cada uma com suas particularidades, burocracias e ânsias próprias. Destarte o que foi destacado, certas vezes verifica-se a tendência em enquadrar todas as

---

<sup>9</sup> Informação disponível em: <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/lang/en/pid/241>>. Acesso 10 nov. 2014

categorias de migrantes nos institutos legais internacionais específicos existentes. Tal ação mostra-se maléfica, acarretando atraso e impedimento ao desenvolvimento de novas formas de proteção, minimizando assim, as medidas já existentes e postergando uma atitude proativa da comunidade internacional como um todo. A opinião pública internacional tem grande força e é uma forte candidata para clamar por mudanças.

A datar dos atentados terroristas de 11 de setembro nos Estados Unidos da América, vivenciamos uma tensão crescente entre nacionais e estrangeiros e uma tendência por parte do Estado de “criminalizar” os migrantes em nome da segurança nacional. O ocorrido acabou por influenciar políticas públicas internas extremadas, reproduzindo normas discriminatórias e segregacionistas perante o imigrante, ensejando graves violações aos Direitos Humanos destes. As políticas de segurança pública em diversos Estados tornaram-se excessivamente rigorosas e, em alguns casos, até mesmo abusivas, indo de encontro à proteção e resguardo dos direitos fundamentais dos indivíduos, atingindo sobremaneira o estrangeiro.

Essa situação se agrava com a crise econômica, refletindo indiretamente no aumento de relatos de xenofobia. O combate aos crimes transnacionais acaba por servir de escusa para que se combata, veladamente, a população migrante. Esta constatação atinge com maior impacto os grupos mais vulneráveis de migrantes, tais como as mulheres e as crianças.

Os migrantes encontram-se hoje perante um terrível abandono. São negligenciados, desrespeitados, deixados à margem da sociedade, equiparados a criminosos. Centenas morrem durante a trajetória para o país escolhido, outras centenas sofrem abusos sexuais ou mesmo psicológico quando adentram o outro território e apenas uma pequena parcela atinge a tão sonhada “nova vida”.

### **A Contemporaneidade do Fenômeno.**

No que concerne ao cenário atual, visualiza-se uma grande crise em torno das migrações internacionais. Os migrantes são pauta constante dos jornais de maior destaque global. O mundo assiste debruçado sobre sua inércia a pilhas de pessoas serem retiradas sem vida do oceano na tentativa de concluir a travessia. Para estas, a jornada fracassou. Um contingente sem fim permanece à deriva, sem o mínimo de salubridade, a espera de



algum Estado que autorize o desembarque. Muitos são traficados, muitas são obrigadas a se prostituir. Muitos não morrem, mas julgando pela semivida a que são entregues, a morte não soaria tão pesada. As migrações contemporâneas nada mais são que o reflexo ampliado das assimetrias das relações socioeconômicas. O reflexo do quanto o ser humano é capaz de se despir da sua característica de humano quando os problemas sociais não o atingem diretamente ou quando o poderio econômico sobrepõe sua vontade.

A crise é estrutural, é cíclica. Enquanto houver no mundo guerra, fome, miséria, exploração, as pessoas não deixarão de locomover-se, de fugir, de procurar um território que não lhes seja hostil. É verdade que muitos migram apenas visando uma melhora de vida, mas a grande parcela migra para preservá-la.

Importa mencionar que, embora os movimentos migratórios constituam parte da própria natureza humana, com o surgimento da sociedade moderna, a industrialização, a sociedade de consumo e o advento de novas tecnologias, essa característica foi elevada a outro patamar. Migrar fez-se uma inevitabilidade. A mobilidade passou a ser vista não como uma simples opção, mas como a única solução possível.

Juridicamente em alguns países, testemunhou-se um regresso quanto a legislações que principiaram abrangentes em sua maneira de regulamentar o tratamento direcionado aos estrangeiros. No século XIX, Estados como a Holanda, o Chile, a Argentina e a Itália não adotavam tratamento desigual entre os direitos dos nacionais e os dos forasteiros.

Entretanto, as mudanças vieram; instalaram-se cronologicamente após as duas grandes guerras mundiais e então, foram estabelecidas diferenças entre o nacional e o não nacional, condizendo a restrições nos direitos desses últimos.

Porém, em que pese tal involução, no final da década de 1940 o mundo deu à luz à Declaração Universal dos Direitos Humanos, enaltecendo importantes princípios, cujos principais lecionam sobre a igualdade e a liberdade de todos. Era de se esperar que, após tanto desrespeito com o ser humano, as pessoas tivessem tirado uma lição do massacre e pudessem seguir dispostas à construção de um novo panorama.

Em sentido contrário, a lógica capitalista conseguiu envolver não só o mercado, mas as pessoas. Não há nada de errado em visar o lucro, entretanto, visar o lucro acima de tudo, mesmo que para tanto pessoas sejam sacrificadas não parece ser condizente com a razão e nem mesmo com os ideais de justiça. Restou, portanto, a lei do mercado. E os Direitos Humanos foram relegados em segundo plano.

A globalização, que embora não traga em seu bojo apenas malefícios, espalhou a pobreza e a miséria mundo afora. Levou Estados grandes em poder a subjugar os mais fracos, elevou a economia ao patamar de última superintendente mundial. O mercado dita as regras, as pessoas acatam. Tal paradigma de globalização termina por agregar mais valor aos capitais e às mercadorias do que, propriamente às pessoas, colocando em foco o poderio financeiro e não o empoderamento humano.

Em 11 de setembro de 2001, o mundo assistiu a mais um retrocesso perante os Direitos Humanos. Os ataques terroristas às Torres Gêmeas nos Estados Unidos tornaram-se o marco inicial de uma política migratória restritiva e exclusivista, não condizente com o corolário dos Direitos Humanos. Tal conjuntura leva muitas vezes as pessoas a confundir um migrante com um terrorista, delegando-lhe tratamento hostil e pejorativo. Pessoas que não são violentas, que não possuem qualquer ligação com criminosos ou rede terroristas passaram a pagar o preço por tentar viver suas vidas dignamente no exterior.

É fato que, após os atentados de Nova Iorque, alastrou-se um clima de desconfiança e suspeita em relação a todos os estrangeiros, mesmo os que obviamente não são capazes de gerar mal algum, como é o caso das crianças. Mascarados pela defesa dos direitos e da segurança dos nacionais, foram implementadas políticas e legislações imigratórias cada vez mais rígidas, de forma a provocar reiteradas denúncias por iniciativa das organizações internacionais que promovem a garantia do ordenamento dos Direitos Humanos.

Em meio a tantas desilusões, ainda existem relutantes esperanças. Para efeito exemplificativo podemos destacar: a luta de Organizações como a ONU e a OIM, os generalizados protestos, em 2004, contra a guerra no Iraque, as dezenas de manifestações contra o racismo, a luta de Organismos pela promoção dos direitos da mulher (ressaltando-se a criação da ONU Mulheres), os apelos e campanhas contra o trabalho escravo, a tentativa incessante de extirpar terminantemente o tráfico e a exploração de crianças. Tudo isso nada mais é que o apelo global ao reconhecimento, a implementação e ao respeito aos Direitos Humanos.

Esses movimentos só evidenciam a necessidade universal da edificação de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos contemplem seus direitos de cidadania, de

dignidade da pessoa humana, enfim, seus Direitos Humanos sendo reconhecidos e respeitados<sup>10</sup>.

*O World Economic and Social Survey 2004*<sup>11</sup>, já nos primeiros anos do século XXI, demonstrou que 175 milhões de pessoas viviam como migrantes<sup>12</sup>, em países que não o de sua nacionalidade. Tal contingente consumava uma média de 2,9% da população mundial.

O Informe da ONU destacou ainda uma igualitária participação feminina e masculina nas migrações internacionais. Fato é que não se pode negar que as mulheres perderam mais o medo em arriscar-se em busca de melhores condições de vida e oportunidade de trabalho em outros países, mesmo sabendo dos inúmeros riscos que podem lhes atingir.

Passados 10 anos, já no final do ano de 2014, a ONU constatou a existência de mais de 232 milhões de migrantes no mundo e de acordo com a OIM, foi o ano em que mais mortes ocorreram, perfazendo o dobro em relação a 2013. Desde a Segunda Guerra Mundial, este é o período da história do maior número de deslocados internos (33,3 milhões) e refugiados (16,7 milhões). A ONU alerta ainda que, só na região do Mediterrâneo, o número de migrantes pode chegar a 500 mil no presente ano (2015). Em 2014 foram 170 mil a atravessar a região. Os conflitos ocasionados na “Primavera Árabe” tem influência direta neste numerário.

Importante destacar ainda, a tendência da feminização das migrações, tanto autônomas ou como resultado da reintegração familiar, é certo que as mulheres passaram a deslocar-se mais perante o globo. As mulheres que migram já são metade ou mais do total de migrantes no mundo. Seja pela independência financeira ou pelo empoderamento das mulheres a nível mundial, a propensão é que esta cifra continue a aumentar nos anos vindouros.

---

<sup>10</sup> SUSIN, Luiz Carlos Sobrinho, WILFRED, Jon Felix. *Um outro mundo é possível*. Concilium 308 –2004/5 e SEOANE, José, TADDEI, Emilio. *Resistências mundiais*. De Seattle a Porto Alegre. Petrópolis, Vozes/CLACSO/LPP, 2001.

<sup>11</sup> O informe está disponível em: <http://www.un.org/esa/analysis/wess/> Acessado em 14/12/2014.

<sup>12</sup> *Migrações no Mundo 2005, relatório da OIM*, analisa os efeitos da globalização, da liberalização comercial, da integração econômica e a ampla brecha entre nações ricas e pobres, nos fluxos migratórios. Olha para o impacto dos 185 milhões de migrantes e sua potencial contribuição para o desenvolvimento sócio econômico e enriquecimento cultural tanto no próprio País quanto no exterior. E identifica as multidimensionais medidas de administração necessárias por parte dos governos para uma otimização do retorno para ambos, migrantes e sociedade e, ao mesmo tempo, minimizar os abusos associados à migração irregular. (Relatório da OIM, 2005).

Diante do que foi exposto, torna-se evidente que o fenômeno migratório é extremamente complexo, abarcando diferentes categorias de migrantes que demandam da sociedade internacional um regramento específico e uma legislação abrangente e positivada capaz de suprir tais necessidades e as necessidades que possam advir de todo e qualquer processo migratório. Necessita-se pormenorizar, distinguir, classificar os migrantes, estudá-los nas suas peculiaridades para em seguida tentar normatizar tal ocorrência humana e ao final, garantir-lhes a proteção adequada.

Primordialmente tendo em vista aquelas categorias mais vulneráveis de migrantes, que neste trabalho ficaram adstritas para efeitos de estudo às mulheres e crianças é que o regramento universal se mostra de suma importância. O status de vulnerabilidade do migrante dobra quando envolve mulheres ou crianças. Dentre outras razões, aquelas pelo fato de já serem atingidas pela violência de gênero e essas pela inerente natureza de fragilidade.

## Capítulo II – Estado, Soberania e Direitos Humanos

O ramo do Direito que regula a interação entre os diversos Estados da ordem mundial é o Direito Internacional Público, que elenca uma série de normas, princípios e regras para uma convivência leal e pacífica entre os Estados; tal ramo do Direito sofreu modificações e adaptações ao longo da história humana.

Precursor do Direito Internacional Público é o Direito Positivo. O homem sente necessidade de viver em conjunto, não apenas instintivamente, mas sobre tudo racionalmente. Aprendeu que há mais benefícios associando-se com outros do que se individualizando; todo indivíduo se encontra ao relacionar-se com outros de diversas maneiras.

A relação denominada de interação provoca algum tipo de perturbação, se não em todas, na maioria das vezes e é necessário que essas relações sejam regradas por normas jurídicas, positivando os costumes e regras transformando-os em Direito Positivo, que rege as relações jurídicas.

No âmbito interno, o Estado, embora não seja o único criador de normas, é o único que pode legitimá-las, por lhe ter sido delegado este poder; ocorre que, no âmbito externo, o mesmo não se aplica, principalmente pelo fato de não existir uma entidade soberana à qual os Estados tenham delegado o poder de aplicar o Direito perante todos<sup>13</sup>.

Nos primórdios da existência do Estado, externamente, o desconhecido era tido como inimigo. Não havia Direito Internacional, e imperava a guerra de “todos contra todos”, numa alusão ao Estado natural Hobbesiano. Aplicava-se a lei do mais forte (tanto bélico quanto politicamente); a guerra era a maneira de solucionar as controvérsias, onde se respeitava não a Justiça, mas a vitória.

Assim, empiricamente, foram as próprias guerras e seus resultados que ensinaram aos homens que se faziam necessários, as regras, os princípios, as normas e as leis, não apenas dentro dos Estados, como externamente, para regular as relações entre as diferentes nações.

---

<sup>13</sup> Podemos entender esta situação como o “Estado de Natureza” de Hobbes. Existe a Guerra de todos contra todos pelo fato de que, não foi delegada à uma autoridade soberana a função de centralizar o poder, portanto, externamente, nas relações entre Estados, não existe um Leviatã. Desta maneira, a Guerra é sempre iminente e a paz não duradoura.

No entender de Adherbal Meira Mattos, o Direito Internacional Público é consequência das necessidades da sociedade internacional, é ela que o cria, que modifica e o condiciona perante sua realidade e precisão, externando tudo por meio de normas regulamentadoras<sup>14</sup>.

As relações/interações que regem o binômio Direito Internacional/Sociedade Internacional são fenômenos inerentes ao próprio homem e, portanto, sofrem constantes alterações no decorrer das épocas. O ser social modifica o meio, ampliando a esfera de seu conhecimento e conseqüentemente de seu domínio. Assim, à medida que as Relações Internacionais foram tornando-se mais intensas e evidentes, o Direito Internacional evoluiu no sentido de acompanhar essas mudanças, adequando-se à nova realidade.

Com o surgimento de diversos instrumentos para a proteção dos Direitos Humanos, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Corte Europeia para a Proteção dos Direitos Fundamentais do Indivíduo e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, alguns autores ousaram deslocar a noção de soberania, classicamente atribuída ao Estado soberano para o indivíduo<sup>15</sup>.

Levando-se em conta que o mundo de hoje assiste não só a relações de Estados com outros Estados, mas uma interação com diversos atores sejam eles Organizações não governamentais, Corporações Financeiras Transnacionais - TNC's e outras, vêm à tona o que alguns teóricos denominaram de Direito Transnacional, unindo o Direito Internacional Público (D. I. P.) e o Direito Internacional Privado (D. I. p.) em um só ramo, acolhendo as necessidades geradas pela universalidade dos problemas humanos.

Os princípios deste Direito Transnacional devem enaltecer não só o bem comum de todo e qualquer indivíduo, mas fornecer regras que sejam capazes de resolver controvérsias que transcendem as fronteiras de um Estado (nível transnacional), mantendo a ordem e também a ausência de guerra.

Tendo em mente fenômenos como o Regionalismo e a Globalização que desencadeiam não apenas efeitos positivos, mas inúmeras consequências negativas<sup>16</sup>; o Direito, tenha ele a qualificação de Internacional, Globalizado ou mesmo Transnacional,

---

<sup>14</sup> MATTOS, Adherbal Meira. *Direito e Relações Internacionais*. São Paulo: Dedalus - Acervo – FD. 2003, p. 47.

<sup>15</sup> *Ibidem*. MATTOS, Adherbal Meira, 2003, p. 47.

<sup>16</sup> Cfr. Adherbal Mattos: “(...) crise social, desemprego estrutural, exclusão social, apartheid tecnológico, aumento de custos produtivos, corrupção e desaparecimento das fronteiras nacionais, o que conspira contra a ideologia do desenvolvimento e muda a natureza das relações de Poder/Cidadania/Soberania”. *Ibidem*. MATTOS, Adherbal Meira, 2003, p. 112.

deve clamar e zelar pela Justiça universal, impedindo que as regras da economia global sobreponham seus interesses sob o custo individual do desrespeito aos Direitos Humanos. É a partir da regionalização que começa a ganhar espaço e força a ideia da supranacionalidade<sup>17</sup>.

O nascimento do conceito de soberania está intrinsecamente ligado ao próprio nascimento dos Estados nações. Após a derrota do Sacro Império Romano-Germânico na guerra que ficou conhecida como Guerra dos Trinta Anos, foi assinada a “Paz de Westfália”, em 1648, foi este o marco de uma nova história para as nações europeias. O tratado estabeleceu a igualdade jurídica dos Estados, o que os tornou os únicos atores do cenário internacional, restringindo sobremaneira o poder da Igreja. O Estado se tornou uma unidade soberana na ordem interna e externa, sendo o responsável por traçar seu destino econômico, político e religioso.

O Tratado de Westfália tornou conhecido e juridicamente válido o conceito de soberania, mas este já havia sido sistematizado por Jean Bodin, no século XVI. Após Bodin, vários outros autores vieram a definir o que seria soberania. São exemplos Georg Jellinek, Hans Kelsen, Leon Duguit e Thomas Hobbes.

A Soberania passou a ser entendida como uma autoridade maior ou superior a qualquer outra, a qual não pode ser limitada por nenhum outro poder, sendo característica intrínseca e necessária ao Estado: um Estado que não é soberano não é Estado. Entretanto, a soberania encontra restrições no plano internacional, pela própria natureza do sistema, já que este envolve todas as nações soberanas em sua individualidade.

É necessário, para a convivência pacífica dos Estados que estes reconheçam uns aos outros como Estados soberanos, estabelecendo assim, relações econômicas e políticas através de tratados tornados juridicamente possíveis por meio do Direito Internacional.

O conceito de soberania ao longo do tempo é bastante variável, adaptando-se ao contexto histórico de cada época, adquiriu características divinas na época do “direito divino dos monarcas”, sendo que soberano era o rei, pois seu poder emanava diretamente da vontade de Deus; passando pela teoria da soberania nacional ou soberania popular, onde o poder pertence ao povo, característica própria das democracias.

---

<sup>17</sup> MELLO, Christiane Abbud Rodrigues De. *Globalização, Estado e cidadania*. In: *Novos estudos de direito internacional contemporâneo*. BARROSO, Helena Aranda et al. Londrina: EDUEL, vol. 1, 2008, p.301.

Encontrou suas características atuais na definição dos clássicos, onde a soberania é una, já que em um único território existe uma única autoridade soberana, caso contrário não se configuraria como autoridade soberana; é indivisível, pela mesma lógica de sua unanimidade; é inalienável, já que não pode ser delegada ou transferida a nenhum outro órgão, pois esta ação por si só desconfiguraria a essência do conceito; e é imprescritível, não podendo sofrer limitações no tempo: a soberania não é temporária.

A soberania está diretamente ligada à ideia de um território habitado por um povo. A questão da territorialidade e de fronteiras geográficas sempre esteve vinculada ao fenômeno do Estado soberano.

Com o passar do tempo, o conceito de soberania entrou em discussão, é mister destacar neste processo o papel da globalização e conseqüentemente da regionalização. A “revolução da informação” tornou o mundo interligado e interdependente. Nesta nova realidade, o papel do território e das fronteiras foi relativizado.

As decisões tomadas por um Estado sofrem pressão constante da opinião pública que, muitas vezes, clama pela intervenção de Estados ou organismos internacionais no território de outro. A questão do desrespeito aos Direitos Humanos é um dos fatores pelos quais os Estados sofrem maior pressão do ambiente externo; é de fácil conclusão a ideia de que agora, nos dias atuais, o Estado tem o dever de prestar contas de suas ações não só a sociedade, mas também a organizações internacionais e a outros Estados. O artifício de fazer o que bem entender sem ter que dar explicações foi dirimido em meio ao cenário da globalização.

Há autores que acreditam que o atributo estatal da soberania vem sendo relativizado, se não dirimido pelo processo de interdependência mundial que “desterritorializa” relações que antes se encontravam sob o domínio do Estado, fazendo com que entre em evidência o fenômeno da supranacionalidade.

A Regionalização é um fenômeno recente e que interfere sobremaneira na definição do conceito de soberania e na necessidade de uma mudança para melhor adequar-se aos ideais modernos. Com a união em blocos para melhores possibilidades numa negociação ou mesmo para a autodefesa, os Estados acabaram abdicando de uma parcela de sua soberania em prol de um ente supranacional, que passa a ser o órgão responsável por determinada função.



Este é o caso da União Europeia; os Estados que compõem a UE fizeram modificações em suas Constituições para se ajustarem ao novo modelo de união ao qual decidiram aderir. Assim, concomitantemente com a relativização do conceito, os Estados europeus, mesmo que veladamente, acabaram colocando em questão a possibilidade de que normas de Direito Internacional podem sobrepor-se às normas de natureza interna.

Diante de tanta inovação, o Direito Internacional ampliou seus horizontes paralelamente com o fato de que o conceito de soberania sofreu alterações; era comum os Estados não cumprirem uma obrigação convencionada alegando que a mesma poderia por em cheque sua soberania.

O Direito Internacional é o instrumento da política externa de um país, pode-se constatar, portanto, que o Direito exerce perante a política uma “relação de instrumentalidade”. Isto se evidencia muito melhor no ambiente interno de cada nação, principalmente naquelas que possuem um corpo normativo sistematizado, sendo possível reconhecer a hierarquia de cada lei e de cada autoridade e sua aplicação nos limites do território do Estado nação.

Internamente, os conflitos entre interesses de particulares são solucionados tendo como apoio o direito e em última instância recorre-se a autoridade policial para que esta faça valer a lei. Já entre as Nações, os acordos são estabelecidos, mas não se pode recorrer à polícia, se estes não forem cumpridos. Aqui entrava o papel da guerra como solucionador de conflitos externos, porém, a força não é mais o meio mais utilizado para a solução de controvérsias.

Externamente o Direito Internacional sempre esteve relacionado com a existência de Tratados. Seguindo a regra do *Pacta Sunt Servanda*, o que foi acordado entre dois ou mais Estados deve ser cumprido por todos os integrantes do acordo. Entretanto, o Direito Internacional veio evoluindo ao longo do tempo e novas diretrizes vieram sendo incorporadas, visando atender à demanda humana perante sua nova realidade internacional.

Chega-se a um patamar onde a efetividade do Direito Internacional se confronta com o exercício da soberania, porém, a flexibilização na qual o conceito de soberania se encontra mergulhado nos dias de hoje tem sido benéfica em diversos aspectos. O Estado é soberano para tomar suas decisões, mas deve-se evitar que estas sejam feitas com abuso de poder, garantindo-se em primeiro lugar o respeito aos Direitos Humanos.

A soberania coloca os Estados “a salvo” de ingerências externas, mas também deve manter seu foco no indivíduo, impedindo que esta mesma soberania cometa abusos intoleráveis aos olhos da humanidade como um todo, representada maioritariamente pela opinião pública internacional.

É em razão da regionalização, da globalização, da proteção dos Direitos Humanos e até mesmo da existência da ONU que o conceito de soberania tem sido revisto por inúmeros autores. As interferências humanitárias promovidas pela Organização das Nações Unidas, se levarmos o conceito de soberania ao seu sentido inicial, seriam consideradas como ingerência externa, e, portanto, intoleráveis, ao ponto em que configurariam um desrespeito à soberania de determinado país.

No entanto, a história humana nos deixou claro que o homem é capaz de levar a fundo seus anseios egoísticos e, com isso, subjugar os demais, cometendo as maiores atrocidades em nome do poder hegemônico e do jogo político em questão.

Por este prisma, deve-se levar em consideração a possibilidade de intervenções, na medida em que estas procurem o respeito à pessoa humana, objeto primordial de que se ocupam todas as abstrações criadas tanto interna quanto externamente pelo ordenamento jurídico de toda sociedade, representada em último plano pela figura maior do Estado. Hoje em dia, a ONU exige dos Estados responsáveis uma explicação, uma prestação de contas, atuando como elemento de pressão e, muitas vezes, de repressão.<sup>18</sup>

A soberania não deve ser uma escusa Estatal para o cometimento de excessos, sobre a qual os governantes se escondam para cometer atrocidades. Ao contrário, ela existe para a proteção contra estes abusos, em sua essência, já que foi idealizada para proteger os Estados de ingerências externas. Contudo, na medida em que estes Estados se tornam abusivos e autoritários, perdendo o foco do indivíduo, que deve ser resguardado, estas ingerências afiguram-se não só aceitáveis como necessárias.

O novo desenho dessa soberania coloca em foco duas importantes questões: o quão frágil se tornaram as fronteiras nacionais e o quanto os Estados nacionais têm sido omissos e ineficientes em prover as necessidades básicas de seus cidadãos. Surge o remédio das organizações supranacionais, filha emancipada da regionalização<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Cfr. RIDRUEJO, José Antonio Pastor. *La protección de los derechos humanos en las Naciones Unidas: Aspectos humanitarios y políticos*. Cursos de Derecho Internacional de Vitoria-Gasteiz, 1989, p. 44.

<sup>19</sup> Cfr. MELLO, Christiane Abbud Rodrigues De. *Globalização, Estado e cidadania*. In: *Novos estudos de direito internacional contemporâneo*. BARROSO, Helena Aranda et al. Londrina: EDUEL, vol. 1, 2008, p. 301. Neste sentido, Odete Maria de Oliveira alerta que: “(...) os elementos essenciais ao pressuposto da

Com todos estes avanços, os Direitos Humanos passaram a ter destaque nas agendas internacionais de diversas instituições. O respeito à pessoa humana é universal. Não é mais aceitável que indivíduos, estejam onde estiverem, sofram desrespeitos de maneira a ferir seus direitos fundamentais. Os Direitos Humanos se internacionalizaram.

É nesta medida que a questão dos abusos sofridos pelos migrantes ganhou destaque perante o mundo. Os sofrimentos a que estes estão expostos não é responsabilidade de uma só entidade, mas da humanidade como um todo. Imprescindível se faz que o ordenamento internacional e primordialmente os Direitos Humanos venham em socorro destes.

Existem Estados discriminando e desrespeitando os direitos fundamentais destes indivíduos e a soberania não pode servir de escudo protetor para que aqueles permaneçam impunes ou mesmo dêem sequência a tais práticas repugnantes.

---

supranacionalidade são: a) o reconhecimento da existência de um interesse comum e de valores comuns; b) a criação de um poder efetivo ao serviço desses interesses ; c) a autonomia deste poder; d) a imediatidade do exercício de poder e sua imperatividade. Nesse trilho, é necessário verificar a existência de três condições básicas: a) que os Estados membros tenham transferido, de forma permanente, o exercício de competências soberanas à organização; b) que a organização seja independente de seus membros; c) que as declarações de vontade da organização possam ser emitidas independentemente das adesões dos Estados membros e que produzam diretamente efeitos sobre esses Estados e as pessoas.” In: OLIVEIRA, Odete Maria De. *União europeia: processo de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 2001, p.68-69.

### **Capítulo III – A Luta e o Trabalho da Organização Internacional para as Migrações e a Organização das Nações Unidas**

#### **Organizações Internacionais: breves considerações**

As organizações internacionais são associações voluntárias de Estados, posto que o artigo 2, § 6º, da Carta das Nações Unidas ressalta o voluntarismo desta participação, pois a ONU não pode dispor de sua autoridade para um Estado que não a compõe; podendo ser definidas como “sociedade entre Estados, constituídas através de um Tratado com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros.”<sup>20</sup>

Nesta linha, cabe destacar que os Estados-Membros da ONU, ao assumirem o compromisso internacional de proteção aos Direitos Humanos, concordaram que tal tema é de caráter internacional e, portanto, não podem alegar que se trata de matéria de jurisdição interna, ou utilizar-se da exceção de jurisdição. Assim, a ONU tem permissão para intervir quando o assunto diga respeito aos Direitos Humanos.<sup>21</sup>

O objetivo essencial da constituição do tratado de uma organização internacional é estabelecer os direitos e obrigações dos Estados-Membros com as organizações internacionais além de, muitas vezes, entre os Estados-Membros. É equivalente às constituições nacionais para os Estados. Deste modo, a concepção e o funcionamento de uma organização internacional dependem do tratado constitutivo, como dele também depende o respeito aos direitos e deveres dos Estados-Membros em suas relações recíprocas.

Pode constatar-se que, as organizações internacionais seriam uma associação voluntária entre Estados, constituídas através de um tratado que prevê um aparelhamento institucional permanente e uma personalidade jurídica distinta dos Estados que a compõem, com o objetivo de buscar interesses comuns, através da cooperação entre seus membros.

---

<sup>20</sup> SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 27.

<sup>21</sup> RIDRUEJO, Jose Antonio Pastor. *La protección de los derechos humanos en las Naciones Unidas: Aspectos humanitarios y políticos*. Cursos de Derecho Internacional de Vitoria-Gasteiz, 1989, p. 24.

O desnível presente no desenvolvimento entre os países membros das Nações Unidas, congregado às dificuldades encontradas pela ONU para estar no centro dos trabalhos com vista à manutenção da paz, faz progredir na organização a dedicação de empenhos e recursos para promoção do desenvolvimento das sociedades consideradas economicamente atrasadas, nascendo assim, o princípio da cooperação técnica entre os Estados.

Portanto, paralelamente ao direito internacional, que regula as relações clássicas entre os Estados, surge um direito novo, progressivamente codificado: o *direito da cooperação internacional* ou o *direito do desenvolvimento*.

As organizações internacionais que possuem caráter técnico e administrativo, as quais visam à cooperação interestatal nos mais variados setores, multiplicaram-se a partir da criação da ONU merecendo atenção e denominação própria, sendo consideradas, portanto, *instituições especializadas* da ONU.

Segundo a Carta, tais instituições são aquelas que foram ou que venham a ser “criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos.” (art.57).

## **ONU e OIM frente ao Fenômeno Migratório**

A Organização Internacional para as Migrações surgiu em 1951 e possuía o nome de Comitê Intergovernamental Provisional para os Movimentos de Migrantes na Europa – PICMME. O nome passou por uma série de mudanças e em 1989 definiu-se como OIM, deixando de ser apenas um organismo de logística e estabelecendo-se como organização<sup>22</sup>. A Organização busca, por meio de parcerias, tentar solucionar os problemas relacionados com a migração tendo em vista uma gestão eficaz de seus fluxos.

O fato gerador da OIM foi o caos e os deslocamentos ocorridos na Europa ocidental como consequência da 2ª Guerra Mundial. A organização possui como lema: ‘A migração em condições humanas e de forma ordenada beneficia aos migrantes e à sociedade’<sup>23</sup>.

Importante ressaltar que a OIM não faz parte da ONU, porém, ao longo dos anos, as organizações estabeleceram entre si uma valorosa relação de trabalho. A OIM possui o

---

<sup>22</sup> Disponível em: <http://www.iom.int/es/historia>. Acesso em: 30/01/2015.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.iom.int/es/historia>. Acesso em: 30/01/2015.

Estatuto de Observador na Assembleia Geral da ONU, que lhe foi concedido em 1992; é convidada permanente no Comitê Permanente entre Organismos (IASC) desde o mesmo ano; as secretarias das duas organizações possuem um acordo de cooperação realizado em 1996, no qual definem as bases para uma colaboração mais intensa<sup>24</sup>.

O trabalho realizado pela OIM, no sentido de promover a migração humana de forma ordenada é desenvolvido por meio de projetos, em parceria com os governos e a sociedade civil. Sua função é nobre, porém esbarra no fato de que não possui um mandato específico para promover tal proteção. A própria ONU encontra barreiras para realizar os trabalhos internacionais a que se propõem, sendo que é a Organização de maior peso e respeito no cenário mundial.

A sociedade internacional se organiza de forma a respeitar os tratados e cumprir com os acordos, porém, na prática, é extremamente complicado garantir que o sistema funcione perfeitamente. A obrigação de cada Estado permanece, tem a pressão da opinião pública, da mídia, dos demais Estados, entretanto, ainda não há como obrigar de forma coerciva para que o que foi acordado seja efetivamente cumprido.

A OIM consegue fazer balanços de como se encontra a situação migratória no mundo, através de pesquisas de campo e relatórios que os próprios Estados lhe enviam, consegue lançar programas de conscientização e realiza deliberações sobre políticas migratórias através dos Diálogos Internacionais sobre a Migração, para os quais, cada ano é selecionado um tema de relevância global específico. Entretanto, não tem a força de uma Organização como as Nações Unidas.

A ONU que num primeiro momento, quando ainda afigurava-se como Sociedade das Nações, concedia proteção às minorias por razões de cunho político, com vistas à manutenção das fronteiras que surgiram no pós Primeira Guerra Mundial, voltou seu foco para o indivíduo após a Segunda Grande Guerra, onde a questão das minorias passou a ter um enfoque individual de caráter humanitário. Assim, os direitos das minorias foram alargados para uma dimensão global, surgindo então, os direitos humanos universais.<sup>25</sup>

Quanto ao trabalho realizado pela Organização das Nações Unidas, no que diz respeito especificamente à proteção dos Direitos Humanos dos migrantes, fica a cargo

---

<sup>24</sup> Disponível em: <http://www.iom.int/es/historia>. Acesso em: 30/01/2015.

<sup>25</sup> JIMENEZ, Juan Manuel Bautista. *El Convenio Marco para la protección de las minorías nacionales: construyendo un sistema europeo de protección de las minorías*. Revista de Instituciones Europeas (actual Revista de Derecho Comunitario Europeo), vol. 22, n° 3, 1995, p. 941.

principalmente de duas de suas Organizações: a Organização Internacional do Trabalho – OIT, de forma indireta e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. A OIT tratando questões que envolvem os migrantes que trabalham fora de seus países e suas famílias; o ACNUR tendo como foco especificamente os migrantes que são refugiados.

A OIT empenha-se para que homens e mulheres tenham igual acesso ao trabalho, sem qualquer tipo de discriminação, tendo como guia o respeito aos direitos no trabalho, aplicando as normas internacionais relacionadas ao tema. Especificamente no setor dos migrantes, atua na proteção de seus Direitos Humanos por meio de suas duas Convenções: a Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes e a Convenção nº 143 sobre Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes<sup>26</sup>.

O ACNUR tem como objetivo principal assegurar os direitos e bem-estar dos refugiados, guiando-se pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967. Visa assegurar a este grupo a proteção de seus Direitos Humanos, por meio de ações envolvendo os Estados para o atendimento das necessidades de cada indivíduo, sem distinção alguma. Atua na busca de soluções definitivas para que os refugiados possam perseguir e obter um refúgio seguro; dando especial atenção a grupos mais vulneráveis como as crianças e as mulheres; contando com a colaboração de governos e organizações tanto regionais como internacionais; intentando prevenir a recorrência de contextos que gerem novos refúgios em determinado país; procurando soluções pacíficas para os conflitos e, sempre que necessário, intervindo em benefício de outros grupos também, como os apátridas e os deslocados internos<sup>27</sup>.

A ONU reconhece que muitos migrantes se encontram em condições precárias e injustas, sujeitos a trabalhos de risco, passando por diversas dificuldades e sendo alvos fáceis para os criminosos transnacionais. Todos os anos e cada vez com maior frequência, grande número de migrantes perdem a vida na tentativa de travessias marítimas, aéreas ou terrestres rumo ao país de destino.

---

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04/02/2015.

<sup>27</sup> Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>. Acesso em: 04/02/2015.

Neste sentido, reconhece-se que a Organização realizou um “importante esforço codificador”, no que diz respeito às questões de Direitos Humanos, embora os migrantes não tenham sido diretamente beneficiados com tal iniciativa.<sup>28</sup>

Na tentativa de solucionar o problema, as Nações Unidas contam com suas agências e organizações e também com a parceria desenvolvida ao longo dos anos com a OIM. É um trabalho árduo, porém, é necessário reconhecermos que ainda está longe de ser suficiente para assegurar efetivamente a proteção dos Direitos Humanos deste grupo comprovadamente vulnerável<sup>29</sup>. É imperioso reconhecer que, em alguns casos, Sistemas Regionais de Proteção tem alcançado um nível maior de eficiência.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> Essas Convenções encontram-se detalhadas na obra de José Antonio Pastor Ridruejo. In: *Ibidem*. RIDRUEJO, Jose Antonio Pastor. pp. 25 e 26.

<sup>29</sup> Nas palavras de Manuela Tomei: “A mobilização de novos grupos de pressão tem tido um papel determinante no reconhecimento, no plano nacional e internacional, dos direitos de grupos desfavorecidos, como os povos indígenas e tribais, as crianças, os refugiados, os imigrantes e as mulheres. A proliferação de instrumentos internacionais que ratificam diferentes tipos de direitos, entretanto, não se tem traduzido necessariamente em uma proteção mais efetiva dos grupos sociais que pretendem tutelar e nem em uma redução de suas desvantagens em matéria de desenvolvimento e direitos. Estima-se que a ausência de mecanismos de aplicação efetivos tanto na esfera nacional como internacional, assim como conflitos presumidos ou reais entre os diferentes tipos de direitos que atualmente constituem o regime internacional são responsáveis por esta situação”. In: TOMEI, Manuela. *La protección internacional de los derechos humanos y la igualdad: el papel y el enfoque de la OIT*. Temas Laborales: Revista Andaluza De Trabajo y Bienestar Social(68) p. 29. Compartilhando da mesma opinião, Christiane Abbud Rodrigues de Mello: “A ONU – Organização das Nações Unidas, apesar de ter sido um grande avanço, não pode ser vista como uma estrutura supranacional dotada de poder cogente. Quando o sistema das Nações Unidas foi criado, predominavam os Estados nações, vigorava a ideia de que o Estado era o único ente capaz de proteger e assegurar melhores condições de vida aos cidadãos nacionais. O mundo estava unido, empenhado em evitar os horrores da guerra; o Estado não tinha rivais e a economia não era integrada. Ainda hoje, a ONU mantém-se como fórum mundial onde os governos das nações se reúnem regularmente, abertos ao diálogo e a negociação, na busca de soluções para as questões mundiais. Nesse sentido cumpre assinalar a contribuição vital da ONU e de seus organismos constituintes, sobretudo na área da cooperação internacional e na preservação da paz”. In: MELLO, Christiane Abbud Rodrigues De. *Globalização, Estado e cidadania. In: Novos estudos de direito internacional contemporâneo*. BARROSO, Helena Aranda et al. Londrina: EDUEL, vol. 1, 2008, p. 305-306.

<sup>30</sup> Cfr. José Antonio Pastor Ridruejo: “O trabalho de controle dos Órgãos das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos não alcançou níveis de eficiência comparáveis aos existentes em alguns sistemas regionais, particularmente, aos propiciados pelo Conselho da Europa e a Organização dos Estados Americanos”. *Ibidem*. RIDRUEJO, José Antonio Pastor. p. 28.



## Capítulo IV – A Problemática enfrentada pelos Migrantes

Fazendo um paralelo simplista e rudimentar, a discriminação enfrentada pelas pessoas a nível de ricos e pobres no interior de suas nações, transfere-se internacionalmente para a discriminação perpetrada entre nacionais e estrangeiros, cidadãos e imigrantes. São estrangeiros aqueles que não possuem o vínculo da cidadania, ou seja, cidadãos de outros Estados e apátridas.

Deixando em aberto a possibilidade de raras ou quase nenhuma exceção, os Estados, ao receber imigrantes, costumam dirigir a estes tratamento que, não sendo discriminatório, é no mínimo insuficiente para a proteção de seus direitos, deixando muito a desejar no sentido de resguardo dos Direitos Humanos.

Os não cidadãos costumam sofrer todo o tipo de discriminação, deparando-se com problemas como xenofobia, violência, dificuldades de inserção na sociedade de destino (dificuldade em se comunicar, dificuldade de acesso e em saber quais os seus direitos), qualidade de vida ínfima (baixos salários, subempregos, moradias precárias), dificuldade de acesso à educação e à saúde, burocracia exacerbada para emissão ou renovação de documentos, ficam sujeitos ao tráfico (principalmente de mulheres e crianças), dificuldade na reunificação de suas famílias dentre outros.

Atualmente, é uma incongruência que o Estado garanta plenamente o direito dos seus cidadãos, mas falhe na hora de garantir os Direitos Humanos para todos, independentemente do elo da cidadania. No caso dos imigrantes, muitas vezes a garantia de alguns direitos oferecida pelo Estado que os recebe é vista como um benefício e não como uma obrigação, o que perfaz um grande absurdo, devido à universalidade dos Direitos Humanos.

Em geral, os estrangeiros possuem direitos limitados, o que é ainda pior quando se trata de estrangeiros irregulares. E, para os Direitos Humanos, a situação administrativa da pessoa é irrelevante perante a necessidade de garantia de um leque mínimo e fundamental de direitos. O Estado é obrigado a fornecer proteção adequada aos Direitos Humanos de todos, mas na prática, o que acontece deixa muito a desejar<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup>GONZÁLES, Cármen Perez. *Migraciones irregulares y derecho internacional: gestión de los fluxos migratorios, devolución de extranjeros em situación administrativa irregular y Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Valência, 2012, p. 54-61.

A xenofobia é o extremo da discriminação, configurando-se como uma completa aversão, o ódio ao estrangeiro; na maior parte dos casos, o próprio Estado é o grande responsável por este sentimento exacerbadamente violento, concomitantemente com o fato de criar leis e mecanismos contra o racismo, a violência, a xenofobia e a discriminação em geral, despejam sobre os estrangeiros a culpa da falta de emprego e a baixa salarial, já que estes aceitam trabalhar por salários bem mais baixos que os nacionais, sujeitando-se a condições extremas.

Os nacionais, dessa maneira, os enxergam como uma ameaça à sua segurança econômica. É a partir desta linha de raciocínio que as políticas de restrição à imigração são legitimadas e apoiadas internamente<sup>32</sup>.

A mobilidade humana é legitimada internacionalmente, mas a possibilidade de fixar residência depende do panorama nacional; o direito internacional prevê a possibilidade de deslocar-se de seu Estado, porém, não resguarda o direito de entrada em outro<sup>33</sup>.

Sobre a inserção na sociedade, o imigrante depara-se com novos e difíceis obstáculos, sendo a língua o primeiro de todos. Muitas vezes, quem sai de seu país em busca de melhores condições de vida, o faz como um ato extremo, depois de muitas tentativas fracassadas em seu Estado, de forma que, ou consegue comunicar-se com dificuldade na nova sociedade ou, pior ainda, desconhece por completo o idioma local.

Os Estados não costumam possuir políticas sociais que visem esta parte da população, buscando a integração do estrangeiro na nova cultura. Faz-se necessárias iniciativas voltadas para este grupo específico, na medida em que possibilitariam, logo de início, uma aproximação entre o fator externo e o interno, trabalhando na assimilação das diferenças.

O desconhecimento da língua é uma enorme barreira para o crescimento do estrangeiro no país, principalmente por limitar sobremaneira sua capacidade de alçar novos desafios profissionais. Nestes casos, os estrangeiros costumam permanecer estáticos, instalados nas mais baixas categorias de emprego, em geral, do tipo que exige muita força

---

<sup>32</sup> Cfr. BIDELEUX, R. *Imigração, Multiculturalismo e Xenofobia na União Européia*. Europa em Mutação: Cidadania, Identidade, Diversidade Cultural, 2003, p. 243-261.

<sup>33</sup> Cfr. Carmén Perez González: “(...) não parece possível afirmar que o Direito Internacional reconheça aos indivíduos um direito a eleger como país de residência um Estado diferente do da sua nacionalidade. Com caráter geral, portanto, a liberdade de circulação não leva anexada o direito de estabelecimento à efeitos de residência”. *Ibidem*, GONZÁLEZ, Carmén Perez, 2012, p. 47.

braçal, com enorme desgaste físico e, ao mesmo tempo, pouca ou nenhuma necessidade de comunicação e elucubração.

Na linha da dificuldade de inserção, encontra-se o desconhecimento por parte dos imigrantes de seus direitos básicos e, muitas vezes, o acesso aos mesmos envolve trâmites burocráticos exacerbados. Da mesma forma em que as escolas de idiomas para imigrantes são escassas, quando não são inexistentes; políticas que visem à conscientização e o esclarecimento de que aqueles possuem direitos e a especificação dos mesmos, costumam não fazer parte da agenda dos Estados.

Nos setores de atendimento ao estrangeiro, a burocracia reina absoluta, seja na hora da emissão de documentos ou simplesmente para a renovação destes. É preciso muita paciência por parte dos imigrantes, que enfrentam filas impensáveis, atendentes mal educados e mal informados, com quase nenhuma vontade de ajudar, totalmente despreparados para atendê-los, os quais muitas das vezes desconhecem a própria legislação nacional aplicável ao caso concreto; a exigência de milhares de documentos, alguns realmente desnecessários e ainda se vêem sujeitos a olhares de desprezo e desconfiança.

No contexto laboral, na maioria dos casos, os imigrantes dedicam-se aos setores mais baixos da economia, enfrentando péssimas condições de trabalho, algumas vezes sujeitos a risco de vida e auferindo as mais baixas remunerações. Devido à política restritiva para a imigração que é praticada em muitos países, uma parcela dos imigrantes se encontra em situação administrativa irregular, os chamados imigrantes ilegais, e, desta maneira, embora possuam qualificação para ocupar empregos melhores, resignam-se ao subemprego.

Os imigrantes, não conseguindo se integrar na sociedade de destino, muitas vezes agrupam-se a seus semelhantes e aos demais excluídos da sociedade, formando bairros ou regiões só deles, o que acaba por ser mais um fator agravante na já difícil condição de estrangeiro. Estas regiões permanecem na mira dos xenófobos e facilita suas ações discriminatórias.

Em geral, a qualidade de vida de um imigrante destoa muito da qualidade de vida de um nacional, devido aos fatores já citados; o que chama atenção é que, em muitos casos, embora enfrentem todo o tipo de problema, conseguem uma vida melhor no exterior do que a que possuíam em seus países de origem.

É a face perversa da globalização, que leva milhares a deslocarem-se em busca de condições melhores de sobrevivência e enfrentam um enorme contrassenso, enquanto são vistos como excluídos pela sociedade de destino e ocupantes das mais baixas classes sociais, aos olhos de si mesmos, estão em melhores condições nesta sociedade que os discrimina do que na pátria mãe.

A saúde tem ligação estreita com a condição sócio econômica, atrelada à pobreza e à exclusão social; uma série de fatores tem influência na saúde dos imigrantes: diferença climática do país de origem, fatores culturais, dificuldade de adaptação, precárias condições habitacionais, às vezes sem infraestrutura básica, situação laboral de risco, dentre outras.

Constata-se, portanto, que a tendência é que os imigrantes acabem por desfrutar de uma condição de vida pior em relação aos nacionais e, portanto, necessitam aceder, mais que estes, aos serviços sociais e de saúde. Entretanto, o acesso dos imigrantes à saúde é precária, isso ocorre por razões diversas, como falta de informação; no caso de imigrantes administrativamente irregulares, pelo medo de serem descobertos, tratamentos de custo elevado, barreiras administrativas, dentre outras<sup>34</sup>.

Um fator importante na integração dos imigrantes à nova sociedade é a educação. Atualmente, a multiculturalidade é característica marcante das sociedades, que são formadas por pessoas provenientes de diferentes países. Com a mobilidade internacional, essa realidade faz parte de todos os países do mundo e o ideal é que estes se ajustem para o recebimento e a integração de toda essa diversidade. As escolas devem estar aptas e preparadas para receber todo um contingente de estrangeiros e filhos de estrangeiros, o que exige investimento por parte do governo<sup>35</sup>.

Verifica-se que, principalmente os países da União Europeia possuem políticas neste sentido, de promover a integração por meio da educação, preparando suas escolas e instruindo seus professores. Este avanço da UE, em relação aos demais países, ocorre principalmente pela diversidade de culturas existente na própria União, que ao garantir a

---

<sup>34</sup> BÄCKSTRÖM, Bárbara. *O acesso à saúde e os factores de vulnerabilidade na população imigrante*. 2010, p. 80 e ss.

<sup>35</sup> Cfr. Natália Ramos: “A integração e o sucesso educativo dos alunos originários de outras culturas e/ou descendentes de imigrantes é um importante indicador de integração social, de desenvolvimento e de coesão social”. In: RAMOS, Natália. *Sociedades multiculturais, interculturalidade e educação. Desafios pedagógicos, comunicacionais e políticos*. Revista Portuguesa de Pedagogia, n. 41-3, 2007, p. 225.

livre circulação de toda sua população, precisou criar mecanismos integracionais efetivos<sup>36</sup>.

Por vezes a escola, na qual os pais imigrantes depositam a confiança, esperando que seja um mecanismo integrador de seus filhos na nova sociedade, para oferecer-lhes melhores oportunidades de futuro, passa a atuar como legitimadora das diferenças, excluindo mais ainda aquele que já se sente diferente. O despreparo das escolas, pela falta de políticas governamentais neste sentido, pode fazer recrudescer as angustias dos estrangeiros e isolá-los de forma cruel.

Existem mecanismos que deveriam (e poderiam) ser usados para a inserção e assimilação do diferente na cultura local, enriquecendo tradições e incentivando a troca de aprendizados e experiências; mas são, a contrassenso, utilizados para aumentar a segregação. É a modernização do famigerado ‘Apartheid’, onde os que não são cidadãos não merecem desfrutar dos mesmos direitos que desfrutam os que o são.

O tráfico de imigrantes é prática extremamente comum, vulnerando os Direitos Humanos e atingindo principalmente os grupos migratórios mais sensíveis, como mulheres e crianças, mas que também atinge os trabalhadores migrantes. Milhares de mulheres com o sonho de mudar de vida se vêem enganadas e caem nas garras de redes de delinquência transnacional. Tais redes atuam de diversas maneiras, as pessoas podem simplesmente ser enganadas, acreditando que irão atuar em trabalhos honrosos no país de destino ou podem pagar determinado ‘agente’, para que este as coloque no país de destino com o objetivo de trabalhar, mas neste momento, descobrem que passarão longos anos trabalhando árdua e precariamente para bancar os custos da travessia.

Após entrarem nesta verdadeira cilada, as possibilidades de escapar são praticamente nulas; muitos têm seus passaportes destruídos pelo traficante, dificultando sobremaneira uma possível fuga, vivem em verdadeira condição de escravidão, trabalhando muito, descansando e se alimentando pouco. As mulheres são traficadas, em sua maioria, visando à indústria do sexo, são manipuladas acreditando que podem estrear uma carreira de modelo internacional de sucesso quando, na verdade, estão sendo

---

<sup>36</sup> Cfr. *Ibidem*. RAMOS, Natália, 2007, p. 231. “Em relação à União Europeia (UE), o relatório *Eurydice* (2004) intitulado *Integration immigrant children into schools in Europe*, sublinha que a legislação actual na União Europeia (UE) visa assegurar que os filhos de imigrantes tenham acesso à educação nas mesmas condições que os nacionais de qualquer país membro da UE. Também, no que diz respeito à educação das crianças migrantes, O Conselho da Europa, recomenda aos Estados dos países de imigração a facilitar o ensino da língua nacional e a avançar no sentido de lhes permitir a aprendizagem da sua língua materna.

recrutadas para a venda de seus corpos. Muitas chegam a perder a vida na tentativa de se livrarem deste destino.

As dificuldades enfrentadas por aqueles que decidem tentar a vida em outro país são realmente gigantescas; entretanto, dados de diversas organizações mundiais revelam que o número de migrantes no mundo tem aumentado consideravelmente com o decorrer dos anos. A decisão para lançarem-se em jornada tão arriscada não é fácil, mas possui inúmeras justificativas plausíveis.

Os migrantes tornam-se migrantes por diferentes razões, alguns são refugiados de guerras, refugiados climáticos, refugiados econômicos, pais ou mães de família em busca de melhores condições de vida para os seus, estudantes, mulheres ou homens em busca de um (a) companheiro (a), asilados políticos, pessoas perseguidas internamente, desempregados de longa data, vítimas de violência doméstica e outros.

Infelizmente, em vários destes casos, o sonho de uma vida livre, digna e com maior qualidade acaba morrendo no momento da travessia da fronteira; o que era visto como um futuro glorioso transforma-se num inimaginável pesadelo.

Por tudo o exposto e com raras exceções, os obstáculos da nova vida são grandiosos. Existem Cartas, Documentos Internacionais, Pactos, Convenções, todos com o objetivo central de resguardar os Direitos Humanos e alguns destes específicos para a questão do resguardo dos direitos dos imigrantes; porém, nenhum deles se mostra como um marco decisivo e suficiente para efetiva-los.

A corrente de imigração no sentido ‘sul-norte’ tem sido a maior, mas também tem crescido a corrente ‘sul-sul’, principalmente por parte da imigração feminina, devido à oferta de determinados postos de trabalhos para estas nos países do sul. Nos países do norte, as políticas migratórias tornam-se cada vez mais restritivas, a explicação não reside apenas no medo ou na aversão ao estrangeiro, mas encontra também razões de ordem econômica. O panorama mundial é de recesso econômico, muitas pessoas tem experimentado a perda de seus empregos, necessitando da ajuda de amigos ou parentes para manutenção de seus lares, tal acontecimento leva os países a fecharem-se cada vez mais à mão de obra externa, uma vez que o provimento de seus próprios nacionais encontra-se em momento de crise.

Neste cenário, deparamo-nos certas vezes com situações extremas, onde navios ilegais, abarrotados de imigrantes, alguns refugiados, permanecem à deriva, a espera de

que algum Estado autorize o desembarque. Neste entremeio, pessoas morrem de fome, de doenças por falta de cuidados e higiene mínima e são lançadas ao mar. A dignidade da pessoa humana, o leque de direitos mínimos e fundamentais de todo e qualquer indivíduo transforma-se, assim, em letra morta. O papel não vale mais do que o é e o Direito Internacional dos Direitos Humanos torna-se impotente.

A perspectiva é caótica e a situação inaceitável para um mundo no nível de evolução em que se encontra. É a era da tecnologia, do conforto, do desenvolvimento máximo das ciências e tecnologias e, ao mesmo tempo, não se consegue o mínimo, que é a garantia efetiva de que uma pessoa, estando ela onde estiver, será respeitada na sua qualidade de ser humano dotado de direitos fundamentais.

O mundo globalizado opera em um patamar onde todas as condições necessárias para promoção do bem-estar das pessoas foram atingidas, levando em consideração o extraordinário avanço da ciência e da técnica. A evolução humana, com mecanismos e métodos cada vez mais inovadores, cria uma atmosfera de conforto, na qual as necessidades dos indivíduos têm condições de serem atingidas com as melhores e mais modernas tecnologias e instrumentos para efetivação do bem-estar social.

Paralelamente a todo este avanço na qualidade de vida, avistamos o que chamamos de marginalidade social; parcelas expressivas da sociedade vivem excluídas de todo este processo de evolução, tal fato nos deixa a reflexão: Vive-se a era do bem-estar social, porém, quando será possível que este bem-estar abranja toda e qualquer parcela da sociedade? Quando os Direitos Humanos poderão se tornar onipresentes efetivamente, sendo respeitados e definitivamente garantidos?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH - foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, trazendo um leque de direitos e garantias mínimas e essenciais na vida de todo e qualquer indivíduo. Assim, todos os Estados deveriam comprometer-se a promover o respeito aos direitos fundamentais por meio de medidas progressivas de caráter tanto nacional como internacional.<sup>37</sup>

A DUDH é o grande marco para a internacionalização dos Direitos Humanos e inspirou diversos Tratados e Convenções; os migrantes também são titulares de tais direitos, o que torna obrigatório para os Estados que os recebem, o respeito aos mesmos, restringido não só aos Estados, mas também a comunidade internacional como um todo.

---

<sup>37</sup> RIDRUEJO, Jose Antonio Pastor. *La protección de los derechos humanos en las Naciones Unidas: Aspectos humanitarios y políticos*. Cursos de Derecho Internacional de Vitoria-Gasteiz, 1989, p. 25.

André Franco Montoro ensina que a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui uma meta a ser conquistada por todos os povos e países, o qual resultou de um longo processo de lutas e afirma o fundamento principal da sociedade: a dignidade da pessoa humana<sup>38</sup>.

O professor Alexandre de Moraes define a Declaração de 1948 como a conquista mais importante no liame dos direitos fundamentais, extrapolando a órbita Estatal e configurando-se como uma vitória da ordem internacional<sup>39</sup>.

Do lado americano, existe a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida pela sigla CADH ou Pacto de San José da Costa Rica, configurando-se como um tratado internacional que tem como patronos os países membros da Organização dos Estados Americanos - OEA, que foi realizado em 1969 e entrou em vigor em 1978.

Na ceara das Nações Unidas e adotado pela Assembleia Geral em 1976, encontra-se o Pacto Geral dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é um acordo internacional que tem por objetivo o trabalho mútuo e contínuo dos Estados envolvidos na promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais de todos os indivíduos.

Como já foi dito, documentos que especificam os Direitos Humanos existem em abundância; o mundo todo já os conhece e sabe do seu dever de respeitá-los. O problema maior é no momento de garanti-los e efetivá-los, principalmente quando os titulares são grupos discriminados internacionalmente, assim como o são o contingente dos migrantes. Porém, o Direito Internacional não pode mais ser visto como residual ao direito interno de cada país. É necessário que a sociedade internacional se conscientize da importância deste ramo do direito e passe a enxergá-lo na sua característica mais importante, que é a complementariedade.

Os Direitos que são concebidos como inerentes da qualidade de ser humano são precedentes a toda e qualquer forma de organização do Estado, independendo das questões políticas ou sociais dentro destes. Assim, a proteção que lhes é dedicada não pode e não deve findar-se no exercício da soberania interna. No momento em que, internamente, o Estado se mostra insuficiente para a defesa destes direitos, a ordem internacional deve atuar, através de suas ferramentas legítimas para o resguardo dos Direitos Humanos<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> MONTORO, André Franco. *Cultura dos Direitos Humanos*, In: MARCÍLIO, Maria Luiza e PUSSOLI, Lafaiete (Coords) *Cultura dos Direitos Humanos*, São Paulo, Letras, 1998, p. 13.

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre De. *Direitos Humanos fundamentais*, São Paulo, Atlas, 2006, p. 36.

<sup>40</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 24.



## **A Imigração como Problema de Segurança**

De modo crescente e principalmente após os ataques terroristas do onze de Setembro ao World Trade Center os imigrantes tem sido associados com a política de segurança estatal. A imigração vincula-se e gera o sentimento de ameaça, do medo do desconhecido, do diferente.

Os próprios políticos e em grande medida a mídia colaboram para incrementar esta visão deturpada que acaba por produzir conflitos internos entre cidadãos e estrangeiros, reproduzindo uma cadeia de violência interminável.

A ameaça do terrorismo, do crime organizado e do tráfico de seres humanos transnacionais acaba sendo conectada ao imigrante. Aquele proveniente de outra sociedade que migrou para praticar crimes, desestabilizando a sociedade de destino.

Desta forma, os políticos tiram de suas costas não só a responsabilidade pela manutenção da ordem e segurança internas, mas também transferem a culpa e o peso de seus fracassos para a classe mais vulnerável (os migrantes), levando os nacionais a encará-los como a ameaça a ser combatida. Receita simples, rápida e eficaz para a xenofobia que emerge cada vez com mais força no seio das sociedades.

A imigração é concebida como ameaça. Ameaça à soberania dos Estados, à liberdade, é associada ao desemprego e justifica, desta maneira, as políticas de securitização e a tendência dos países receptores de restringir cada vez mais a entrada de estrangeiros.

Assim, desta visão deturpada do estrangeiro é que aflora a associação do termo migrante com algumas das principais mazelas da coletividade. Extravazando o significado real, no qual migrante ‘é todo aquele que se desloca no interior de um território ou do território de um Estado para o outro’; o migrante transforma-se no ‘não desejado’, no ‘criminoso’, em ‘aquele que migrou para roubar nossos empregos’.

Portanto, o cidadão ‘de bem’ é o nacional, aquele que possui a nacionalidade do Estado em que vive, que trabalha, paga seus impostos, sustenta sua família e vai à igreja aos domingos. O imigrante é o não nacional, sem o vínculo da nacionalidade, que deturpa a ordem, associa-se aos demais de sua categoria para cometer delitos.

Sabemos que esta imagem caricata não condiz com a realidade e que nem ao menos se faz verossímil. Entretanto, em muitas situações e sociedades, mais vale enganar-se com esta ilusão do que partir para enfrentar os verdadeiros problemas, em busca de soluções concretas e do inimigo real. O imigrante torna-se uma ‘válvula de escape’ para uma sociedade falida.

É neste contexto, na caracterização do imigrante como ‘o outro’, que nunca fez e nem poderá fazer parte de um ‘nós’, que são geradas e desenvolvidas as políticas extremistas de imigração, que excluem e apartam da sociedade os estrangeiros (estigmatizando-os), anti integracionistas, restritivas, nacionalistas radicais e exclusivistas (algumas vezes até xenófobas)<sup>41</sup>.

No bojo de toda esta conjuntura, destaca-se também o tratamento direcionado aos imigrantes irregulares. Se o imigrante regular já é visto com tamanha desconfiança, o imigrante irregular faz parte da escória da sociedade. Se ao indivíduo que se encontra regularmente no país, o reconhecimento de seus direitos é sempre burocrático e penoso, em grande parte dos casos, o imigrante irregular é desassociado da figura de pessoa, comprometendo sobremaneira o reconhecimento, proteção e respeito de seus Direitos Humanos.

O imigrante irregular (que não cometeu crime algum), aquele que simplesmente encontra-se no território de um Estado em situação irregular e que diversas vezes foi alvo de alguma quadrilha transnacional é equiparado à um criminoso comum. Este imigrante torna-se um inimigo político, um inimigo da sociedade, uma ameaça em potencial e necessita ser combatido<sup>42</sup>.

Contudo, é claro que existem imigrantes que são ardilosos criminosos, assim como também o são muitos cidadãos nacionais. O risco gerado pelo Onze de Setembro é a generalização, o axioma de que todo imigrante é um delinquente. O terrorismo hodierno, assim como os criminosos, a economia, as relações de consumo, os direitos, as relações interpessoais, é globalizado. A fronteira passou a ser uma barreira física, facilmente transposta pelo mundo digital.

Neste panorama, onde todas as relações não possuem fronteiras e tudo se move e se inter relaciona, tornou-se extremamente delicado e complicado barrar a mobilidade

---

<sup>41</sup> FERREIRA, Susana Raquel De Sousa. *A política de imigração europeia: instrumento da luta anti terrorista?* Lisboa, 2010, p. 15-16.

<sup>42</sup> *Ibidem*. FERREIRA, Susana Raquel De Sousa. Lisboa, 2010, p. 16.

humana. A solução é regrá-la, não esquecendo jamais que ‘aquele que migra’ também é uma pessoa, também é portador de direitos e também necessita ser respeitado como tal, na plenitude de sua dignidade.

## Capítulo V – Principais Instrumentos Internacionais de Proteção ao Migrante

A ordem internacional legitimou alguns instrumentos de proteção específicos aos direitos dos migrantes, e outros que, embora não lhes diga respeito diretamente, ajudam na proteção dos DH como um todo; sempre possuindo como pilar base a DUDH, que humanizou todo o ordenamento jurídico internacional. Dentre os mais importantes, destaca-se:

1) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias:

A Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 18 de Dezembro de 1990, pela Resolução nº 45/158 e entrou em vigor na ordem internacional dia 1º de Julho de 2003.

Baseia-se em todos os instrumentos das Nações Unidas que se referem à proteção dos Direitos Humanos, seguindo as normas e princípios da Organização Internacional do Trabalho e reconhecendo a importância da atividade realizada pelos trabalhadores migrantes e suas respectivas famílias. Destaca a situação de vulnerabilidade na qual se encontram tais pessoas e as dificuldades que enfrentam no Estado de destino, atentando-se também para o fato de que seus direitos não encontram a proteção e o reconhecimento necessários no cenário internacional.

Determina a urgência de medidas para eliminar o movimento clandestino de trabalhadores assegurando, concomitantemente, o resguardo de seus Direitos Humanos. Reconhece e defende a qualidade de sujeito de direitos que tais trabalhadores possuem, independentemente de sua condição regular ou não. A dignidade da pessoa e os Direitos Humanos são inerentes unicamente à qualidade de seres humanos.

É um instrumento jurídico de proteção, de caráter humanista, carregando em si os valores éticos da cidadania universal. Em sua Parte III, expõem um rol de direitos<sup>43</sup> que devem ser assegurados a todos os trabalhadores migrantes, estejam ou não em condição

---

<sup>43</sup> A Parte III encontra respaldo dentre os artigos 8º ao 35º e ressalta principalmente o direito à vida; à dignidade humana, à liberdade, não submissão a torturas ou penas cruéis; não submissão à escravidão ou trabalhos forçados; liberdade de pensamento, consciência e religião; respeito à vida privada; segurança pessoal e proteção do Estado; direito a tratamento humano; tratamento igualitário aos nacionais perante Tribunais e Cortes de Justiça; não sendo detidos por não cumprirem obrigação contratual; vedação à expulsão coletiva; igualdade aos nacionais no que tange à remuneração, acesso à educação, o direito inalienável de viver em família, entre outros. Estabelece, igualmente, obrigações, como, cumprir as leis e regulamentos do país e respeitar a identidade cultural do país de residência.

administrativa regular. Para tanto, define o trabalhador migrante em seu artigo 2º como: “pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional”.

### 2) Convenção número 97 da OIT, relativa aos Trabalhadores Migrantes:

Adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 32ª Sessão em Genebra, no dia 1º de Julho de 1949, entrando em vigor na ordem internacional dia 22 de Janeiro de 1952.

Elege diversas propostas relativas à Revisão da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes de 1939, preceituando a não discriminação destes, na medida em que os membros da Convenção devem aplicar aos migrantes desta categoria em situação legal tratamento que não seja ‘menos favorável’ ao que é dado aos nacionais em relação a diversos fatores, principalmente remuneração, filiação a sindicatos, alojamento, segurança social, cobrança de impostos, taxas e contribuições relativas ao trabalho e ações judiciais sobre matéria mencionada na própria Convenção.

### 3) Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados:

O documento que também é conhecido como Convenção de Genebra de 1951 define o que é refugiado em seu artigo 1º<sup>44</sup>, estabelecendo os direitos que este grupo possui, assim como as responsabilidades internacionais dos Estados parte da Convenção. O documento também faz a definição por negativa, arrolando aqueles que não podem ser classificados como tais. Visa garantir ainda a livre circulação para as pessoas que possuam a qualidade de refugiado reconhecida em seus documentos.

Quando foi lançada, em julho de 1951, a Convenção abrangia apenas os refugiados europeus, devido às consequências da Segunda Guerra Mundial, porém, em 1967 foi lançado seu Protocolo, com o objetivo de estender o alcance do instrumento para todas as pessoas do globo, independentemente de sua proveniência.

Uma das cláusulas mais importantes do documento diz respeito ao princípio do “*non-refoulement*” (não devolução) que estipula que um Estado não pode

---

<sup>44</sup> Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), Artigo 1º, definição do termo ‘Refugiado’: “(...) toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo”.

devolver/expulsar um refugiado para outro no qual este sofra perseguição ou mesmo que possua risco de sofrê-la.

A Agência da ONU que supervisiona, dirige e coordena a ação internacional no campo dos refugiados é o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e é conhecido mundialmente pelo seu trabalho com estas pessoas, tendo iniciado sua jornada no ano de 1950.

#### 4) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

O Pacto foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1966 e entrou em vigor na ordem jurídica internacional dez anos depois, em 1976. Junto com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da forma à Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Os Direitos Civis e Políticos estão atrelados à liberdade como valor fundamental e, portanto, são conhecidos como ‘direitos de primeira geração’, configurando direitos a serem exercidos de forma individual, que demandam uma atividade negativa, um “não fazer” por parte do Estado.

Pelo seu artigo 2º, os Estados partes se comprometem a não discriminar ninguém em razão de outra nacionalidade, ou seja, à todos os indivíduos, sejam nacionais ou não, devem ser garantidos os direitos listados no Pacto<sup>45</sup>.

#### 5) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1976, o Pacto Geral dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um acordo internacional que tem por objetivo o trabalho mútuo e contínuo dos Estados envolvidos na promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais de todos os indivíduos, incluindo os direitos de trabalho, direito à saúde, à educação e à qualidade de vida.

O Pacto Internacional foi instituído com o objetivo de tornar juridicamente relevante os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, motivando a

---

<sup>45</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Artigo 2º: “Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os Indivíduos que se encontrem no seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”.

responsabilização internacional dos Estados signatários onde, porventura, houvesse alguma violação aos direitos estipulados.

6) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial:

Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1965 e entrou em vigor na ordem internacional em Janeiro de 1969. Em seu artigo 1º tem-se a definição de discriminação racial e condena toda e qualquer forma de discriminação que vise tirar dos indivíduos a igualdade de exercício e gozo de seus Direitos Humanos.

Por meio desta Convenção, buscam-se as garantias de proteção quanto aos valores da igualdade e tolerância, baseados no respeito à diferença, consagrando-se a perspectiva de que a heterogeneidade étnica-racial deve ser vivida de forma equitativa e não baseada em critérios de superioridade ou inferioridade.

7) Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção Internacional para a Redução de Apátridas:

A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas tem como escopo regulamentar a condição e, ao mesmo tempo, garantir que estas pessoas possam usufruir de seus Direitos Humanos.

A apatridia é a ausência de qualquer nacionalidade, sem esta, o indivíduo não possui elo com nenhum Estado, prejudicando sobremaneira o exercício de seus direitos. O apátrida pode ou não ser também refugiado e, no primeiro caso, beneficia-se da Convenção Relativa aos Refugiados de 1951.

A falta do vínculo da nacionalidade torna a pessoa mais vulnerável, na medida em que esta necessita de uma forma de assegurar-se de que seus Direitos Humanos fundamentais serão respeitados.

A definição de apátrida encontra respaldo no artigo 1º da Convenção<sup>46</sup>, sendo reconhecida internacionalmente tal condição jurídica. Assim, garante-se que o apátrida não

---

<sup>46</sup> Artigo 1º, Definição do termo "apátrida": §1. Aos efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a sua legislação. §2. Esta Convenção não se aplicará: a) Às pessoas que atualmente recebem proteção ou assistência de um órgão ou organismo das *Nações Unidas* diferente do *Alto Comissariado das Nações Unidas* para os Refugiados, enquanto estejam recebendo tal proteção ou assistência; b) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações

poderá ser discriminado e nem tratado de maneira inferior a um migrante com nacionalidade. Deste ponto de vista, pode-se afirmar que os apátridas são migrantes duplamente vulneráveis.

Celebrada em agosto de 1961 a Convenção para Redução de Apátridas criou procedimentos visando frenar e erradicar a apatridia, que dependem de cada um dos Estados signatários para que sejam colocados em prática por meio de suas legislações internas.

Pelo instrumento internacional que entrou em vigor em dezembro de 1975, os Estados devem garantir a nacionalidade para um indivíduo nascido em seu território quando, caso não o façam, a pessoa tornar-se-á um apátrida.

8) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres:

A Convenção foi adotada em dezembro de 1979 e entrou em vigor em setembro de 1981, faz parte da estratégia da ONU para o empoderamento das mulheres no mundo e foi consequência última da primeira Convenção Internacional da Mulher realizada no ano de 1975 no México.

O documento vem para zelar pelos Direitos Humanos das Mulheres, almejando impor e demonstrar de uma vez por todas a igualdade entre homens e mulheres, promovendo-a e visando erradicar as desigualdades. Da mesma forma, cabe aos Estados partes gradualmente eliminar a discriminação em função do gênero.

9) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança:

Adotada em 1989 pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre o direito das crianças é um tratado internacional que contempla direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais visando à proteção mundial das crianças e adolescentes.

---

inerentes a posse da nacionalidade de tal país; c) Às pessoas sobre as quais existam razões concretas para considerar: I) Que tenham cometido um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos instrumentos internacionais referentes a tais delitos; II) Que tenham cometido um delito grave de índole política fora do país de sua residência, antes de sua admissão em tal país; III) Que são culpados de atos contrários aos propósitos e princípios das *Nações Unidas*.



Entre seus Princípios Gerais está o Princípio da Sobrevivência e Desenvolvimento, que determina aos Estados a adoção de medidas que visem à garantia da qualidade de vida das crianças, considerando aspectos físicos, psicológicos, morais e sociais, para que estas possam desenvolver suas aptidões e talentos.

10) Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes:

Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1984 e entrou em vigor na ordem internacional em junho de 1987. A Convenção tem destaque na ordem internacional por ser a primeira que trata de uma forma *sui generes* de violação. É um documento de grande importância para o coletivo migrante, na medida em que estes estão sujeitos, mais do que qualquer outro grupo a infrações de caráter transnacional.

O crime de tortura viola os Direitos Humanos e deve ser combatido por todos os Estados do sistema internacional de forma rígida e efetiva, sua definição encontra-se descrita no artigo 1º da Convenção<sup>47</sup>.

11) Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem:

Adotada pela Resolução nº 40/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, leva em consideração o fato de que cada vez mais os indivíduos deixam seu país de origem para se estabelecer em outro Estado, saindo da categoria de nacionais e passando a ser considerados estrangeiros. Neste liame, enfatiza que a proteção dos Direitos Humanos deve abranger a todos.

A Declaração não pretende tirar dos Estados sua legitimidade para legislar sobre os meios de entrada de estrangeiros no país e muito menos legitimar a presença daqueles estrangeiros que se encontram em situação administrativa irregular. Apenas especifica que as leis internas, neste contexto, devem ser compatíveis com as obrigações jurídicas internacionais que o Estado assumiu.

---

<sup>47</sup> Artigo 1º: “(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.”

O documento contém um total de 10 artigos, sendo que no artigo 5º estabelece-se o rol dos direitos que os não nacionais devem gozar no Estado em que se encontrem.

12) Convenção número 143 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa às migrações em condições abusivas a à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes:

Foi adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 60ª Sessão em Genebra, dia 24 de Junho de 1975, entrando em vigor na ordem internacional em 09 de Dezembro de 1978.

Com o foco de defender os interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro e tendo em vista evitar movimentos migratórios desordenados, como é o caso de aumento descontrolado e mobilidade não assistida, pois estes desencadeiam riscos aos Direitos Humanos deste grupo e na intenção de promoção do desenvolvimento sustentável para ambas as partes, foram elaboradas as normas que se solidificaram na forma desta Convenção.

O documento é dividido em três partes: a Parte I discorre sobre as migrações em condições abusivas, a Parte II sobre Igualdade de Oportunidade e de Tratamento e a Parte III trata das disposições finais, salientando que, independente da aplicação da Convenção, esta não é empecilho para que os Estados membros optem pela realização de acordos multi ou bilaterais visando solucionar os problemas resultantes da sua aplicação.

13) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea:

Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 15 de Novembro de 2000, entrando em vigor na ordem internacional em 28 de Janeiro de 2004.

O Protocolo visa coibir os crimes transnacionais (abordando enfaticamente o tráfico internacional de migrantes) que são cada vez mais corriqueiros atualmente, devido ao aumento do contingente de migrantes no cenário internacional, reflexo das consequências maléficas da globalização.

## Capítulo VI – Política Migratória da União Europeia

### Breve histórico

A Europa vislumbrada como projeto de unificação pela via econômica alcançou o sucesso desejado, sua constituição como importante centro econômico de referência mundial é inquestionável. Chegou-se ao ponto em que muitos dos países pertencentes à União Europeia aderiram a uma moeda única, ainda assim, ao redor apenas da vertente econômica não se poderia realizar um projeto de paz e bem-estar. A UE necessitava ampliar suas vertentes, tendo como elemento central a pessoa, o cidadão europeu.

A Europa diversa e multicultural se institucionalizou e politizou, transformando-se de Comunidade Europeia em União Europeia, frente ao corolário da livre circulação. A cidadania europeia foi conquistada e aos poucos, enraizada como ideia cultivada no seio da integração do projeto europeu. O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça – ELSJ tornou-se um dos mais importantes objetivos da UE, integrando a diversidade, ao mesmo tempo em que busca instrumentos para dirimir as diferenças<sup>48</sup>.

As matérias tratadas neste espaço envolvem quatro domínios: as políticas relativas ao controle nas fronteiras, ao asilo e à imigração; a cooperação judiciária em matéria civil; a cooperação judiciária em matéria penal e a cooperação policial.

O ELSJ vem sendo construído historicamente muitas vezes a passos estreitos, outras a passos mais largos e inovadores. Fato é que, um primeiro traço de cooperação entre os Estados que hoje compõem a União foi feito à margem da mesma, utilizando-se das regras de Direito Internacional Público como guia. Essa cooperação possuía o nome de JAI – Cooperação nos domínios da Justiça e Assuntos Internos e teve lugar em meados da década de 70.

No entanto, esta forma de cooperação não adquiriu grande destaque no cenário internacional, tendo em vista que as fronteiras internas da União Europeia ainda eram uma realidade palpável; sem a supressão do controle das fronteiras internas, sua significância

---

<sup>48</sup> GASPAR, A. H. *O futuro da justiça europeia – o estado de justiça, os caminhos da integração e as jurisdições nacionais*. Acesso em 12 de Dezembro de 2014, disponível em Supremo Tribunal de Justiça: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/futurojusticaeuropeia\\_vicepresidentestj.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/futurojusticaeuropeia_vicepresidentestj.pdf).

foi diminuta, mas ainda assim, fez vislumbrar-se uma primeira tentativa de união em favor da cooperação<sup>49</sup>.

Em seguida, as vésperas da assinatura do Ato Único Europeu - AUE, assistiu-se aos primórdios do debate sobre a supressão das fronteiras internas. O AUE foi assinado em 1986 e objetivava a implementação de um mercado comum sem barreiras. Alguns anos depois, transformou o mercado comum em mercado único, permitindo o preparo das bases para a integração política e ampliando as competências comunitárias.

Entretanto, a mais significativa medida que se pode antever como semente do ELSJ foi o Espaço *Schengen*. Tal espaço resultou de um Acordo, feito em 1985, e uma Convenção (1990), realizados por então cinco Estados Membros<sup>50</sup> da UE, porém a margem desta. Objetivava a livre circulação de pessoas dentro de tais Estados, sem a necessidade de controles transfronteiriços. Para realização deste propósito, o Espaço *Schengen* trouxe consigo uma série de medidas conjuntas, tendo em mente o caráter da segurança.

O Tratado de Maastricht (1993) incorporou a cooperação JAI em seu terceiro pilar (intergovernamental), deixando alguns aspectos, nomeadamente no que diz respeito à política de vistos. Na sequência, o Tratado de Amsterdã (1999) deslocou algumas competências do que hoje se conhece como ELSJ para o primeiro pilar, restando apenas a cooperação em matéria penal e policial para o âmbito da cooperação intergovernamental. Assim, as políticas relativas às fronteiras, asilo e imigração e a cooperação em matéria civil, passaram a fazer parte dos assuntos discutidos e realizados por meio do método comunitário.

Em seguida, o Tratado de Nice (2003) não trouxe significativa modificação para o ELSJ, apenas incluindo no texto normativo uma menção expressa à criação da EUROJUST (Unidade Europeia de Cooperação Judiciária).

Por fim, o Tratado de Lisboa (2009) ensejou o término da estruturação em pilares da UE, fazendo com que as políticas relativas à cooperação judiciária em matéria penal e policial convergissem para o âmbito comunitário. Assim, nasceu o Título V do Tratado de Funcionamento da União Europeia, o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, edificado em torno de quatro domínios: políticas relativas aos controles nas fronteiras, ao asilo e à

---

<sup>49</sup> PIÇARRA, N. *Direito da união europeia: o espaço de liberdade, segurança e justiça*. Lisboa: Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano X, nº 19, 2010, p. 248-249.

<sup>50</sup> França, Alemanha, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo.

imigração; cooperação judiciária em matéria civil; cooperação judiciária em matéria penal e a cooperação policial.

O contexto histórico da livre circulação de pessoas no ventre da União Europeia tem seu marco inicial na assinatura da Convenção de *Schengen*, que entrou em vigor no ano de 1995, momento no qual ao quadro inicial de países membros, já havia ocorrido a adesão de mais cinco países<sup>51</sup>. Através dele, esses países da UE, com exceção do Reino Unido e da Irlanda e com a adesão de mais três países não pertencentes ao bloco (Islândia, Noruega e Suíça) firmaram as diretrizes de uma política de livre circulação de pessoas com a consequente abertura das fronteiras.

Logo, em 1999, pelo Tratado de Amsterdã, o acordo de Schengen foi institucionalizado pela União Europeia, com a introdução do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, como objetivo da UE. O Tratado de Lisboa suprimiu os pilares da União e sistematizou as regras atinentes ao ELSJ, regulando os domínios dos artigos 67 ao artigo 89 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **Bases da Política Migratória**

Dispondo sobre as políticas relativas aos controles nas fronteiras, ao asilo e à imigração, encontra-se o Capítulo II do Título V. No capítulo em questão, faz-se necessária a observação de um princípio no tocante à aplicação das diretrizes da União no que se refere a tais políticas: o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades (inclusive no plano financeiro).

A solidariedade trabalha como um elemento de regulação da liberdade, ao ponto em que, na junção de várias liberdades, deve ter-se em mente a ideia de balancear, para que nenhum Estado seja prejudicado. Nesta perspectiva, nas palavras do professor Klaus-Dieter Borchardt: *“A solidariedade é o necessário elemento corretivo da liberdade. A utilização desmedida desta faz-se sempre em detrimento de outrem. Por isso, uma ordem comunitária, para ser duradoura, tem de reconhecer também a solidariedade entre os seus membros como princípio fundamental e repartir uniforme e equitativamente as vantagens, isto é, a prosperidade, repartindo igualmente os custos”*<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> Itália, Espanha, Portugal, Grécia e Áustria.

<sup>52</sup> BORCHARDT, K.-D. *O abc do direito da união europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011, p. 22.

O princípio encontra-se positivado no artigo 80º do capítulo sobre controle nas fronteiras, asilo e imigração, o último artigo da sessão. Por consequência, todas as diretrizes narradas desde o artigo 77º até o artigo 79º devem observar sua aplicação.

O artigo 77º descreve o objetivo das políticas em voga: “*ausência de controle das fronteiras internas, ou seja, a livre circulação de nacionais dos países membros no território da UE e, ao mesmo tempo, o controle e a vigilância das fronteiras externas através da implementação de um sistema integrado de gestão.*” Sublinha-se que, concomitantemente o tratado assegura que tais medidas não comprometem e nem afetam a competência dos Estados membros na definição de suas fronteiras geográficas.

No artigo 78º vem especificada a elaboração de um Estatuto comum, válido perante toda UE, observando o princípio da não repulsão com vistas ao desenvolvimento de uma política comum no que diz respeito aos temas de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária. Existe no dispositivo ainda uma ressalva, no caso de um fluxo exagerado de imigrantes em determinado Estado membro, o qual vislumbra a possibilidade de adoção de medidas provisórias por meio de proposta da Comissão ao Conselho, que irá deliberar após consulta ao Parlamento.

No ano de 2010 surgiu uma grande polêmica em torno do assunto quando a Itália concedeu vistos temporários de seis meses para um grande contingente de Tunisianos que, devido a conflitos de ordem política, fugiram do país tendo como destino final a França. Esta, por sua vez, barrou a entrada de tais imigrantes, invocando o artigo 25º do Tratado de Schengen, o qual permite, em caso de reestabelecimento da ordem pública ou em caso de ameaça à segurança nacional, que o Estado retome o controle sobre suas fronteiras em relação a outro Estado membro. A medida foi aceita pela Comissão Europeia, porém, tal caso desencadeou uma série de desconfianças mútuas entre dois dos principais países fundadores da União Europeia<sup>53</sup>.

É assunto dos mais delicados a ausência de controle nas fronteiras internas, ao mesmo tempo em que permite uma integração cada vez mais abrangente e coesa por parte dos Estados, levanta uma série de implicações práticas de assimilação complexa.

Como se sabe, muitos dos países pertencentes à UE possuem históricos de certo

---

<sup>53</sup> VELASCO, S. D. *A imigração na união europeia: uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional*. 48-80. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, 2012, p. 49-51.

receio no que diz respeito ao abrigo de cidadãos não originados de seus próprios Estados. Tal sentimento tem cunho principalmente nacionalista (defesa dos nacionais e preocupação sobre impacto social que uma grande gama de imigrantes pode ter frente à oferta de emprego). Um país precisa em primeiro lugar, garantir o bem-estar de sua própria população, antes de saciar a necessidade de terceiros. Nessa medida, quando a oferta de emprego não seja suficiente nem para os nacionais, é natural que não se queira abrigar não nacionais, pertencentes a qualquer outro Estado que venham em busca de oferta de emprego e de melhor qualidade de vida.

Neste sentido, tal conflito representou um período de tensão no âmago da discussão que envolve a construção histórica e política das fronteiras frente à mobilidade conquistada com o advento da liberdade de circulação europeia.

Os esforços da UE no sentido de abertura das fronteiras entre os Estados membros são notáveis, porém, o tema é extremamente complexo, envolvendo nações com diferentes costumes e diferentes formações. Toda essa complexidade necessita ser levada em consideração, sob o prezo da emergência de um sentimento xenofóbico cada dia mais latente.

O artigo 79º trata do desenvolvimento de uma política comum de imigração através de uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, objetivando destacadamente a prevenção da imigração ilegal e o tráfico de seres humanos. Para tanto, lista algumas diretrizes: *“regular condições de entrada, de residência, emissão de vistos, títulos de residência e condições para reagrupamento familiar; regular direitos dos imigrantes que residam legalmente; o combate à imigração e residência ilegais e o combate ao tráfico de seres humanos (principalmente mulheres e crianças).”*

As medidas em questão têm como objetivo final a melhor integração dos imigrantes legais dentro dos Estados membros; assim, a definição de uma abordagem equilibrada da imigração faz-se necessária.

Desta maneira, no domínio da liberdade, o capítulo II do Título V do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) distribui suas matérias por três vertentes: políticas relativas aos controles nas fronteiras, asilo e imigração.

O acervo de Schengen que foi incorporado e adaptado à nova realidade da UE rege a parte de gestão de fronteiras. Neste âmbito, de uma forma simplista, as regras aplicáveis podem ser repartidas em cinco grupos:

1) Regras aplicáveis ao regime de passagem de fronteiras externas, geridas pelo Código de Fronteiras Schengen, estabelecido pelo Regulamento (CE) nº 562/2006;

2) Regras aplicáveis visando a repartição dos encargos financeiros utilizados para a própria atividade de gestão das fronteiras, onde o mais importante instrumento é o Fundo para as Fronteiras Externas, estabelecido pela Decisão nº 574/2007/CE;

3) Regras aplicáveis no sentido de estabelecer uma base de dados centralizados, como o SIS que encontra-se já em sua 2ª geração – SIS II – criado pelo Regulamento (CE) nº 2424/2001; o Sistema de Informação sobre Vistos – VIS- com o estabelecimento do Código Comunitário de Vistos (Regulamento (CE) 810/2009) e o Eurodac que perfaz-se em uma base de dados de impressões digitais;

4) Regras aplicáveis para a prevenção e penalização de infrações no sentido de entrada/trânsito/residência das pessoas que não tenham obtido a necessária e válida autorização;

5) Regras aplicáveis para a coordenação da cooperação operacional, cujo principal instrumento é a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados Membros – FRONTEX, instituída pelo Regulamento (CE) 2007/04 e alterada pelo Regulamento 1168/11.

Com a adoção do Tratado de Lisboa, o objetivo passou a ser a gestão de fronteiras por meio de um sistema integrado de coordenação e cooperação, onde a UE possui autoridade para agir por meio da adoção das medidas que venham a ser necessárias.

A política de asilo gira em torno da necessidade de harmonização dos procedimentos a serem aplicados pelos Estados-Membros. No Conselho Europeu de Tampere (1999) foram identificados os elementos comuns de política nessa matéria onde o documento basilar eleito foi a Convenção de Genebra. Nesta medida, a política de asilo deve ser desenvolvida com a adoção de estatutos e procedimentos uniformes para toda a União; para efetivar tal conceito, a UE legisla através de Diretivas, Decisões e Regulamentos.

Na parte destinada à política de imigração, a UE direciona suas ações tendo em mente dois objetivos: o incentivo da imigração legal e o combate da imigração ilegal. A União tem competência no que toca a definição de quem pode ou não entrar e residir nos seus territórios, enquanto os Estados membros permanecem com o direito de determinar uma taxa de população de países terceiros que neles possa ingressar com o objetivo de lá



estabelecer-se pela via laboral. Assim, os Estados membros conservam o direito de determinar o volume de admissão de imigrantes de países terceiros que buscam oferta de trabalho, seja ele assalariado ou não.

A política imigratória da UE desenvolve-se em torno de quatro eixos principais: imigração ilegal, imigração legal, relações com países terceiros e integração. No eixo sobre imigração ilegal, a principal ação foi a adoção da ‘Diretiva de Retorno’ e no eixo sobre a imigração legal, a Diretiva sobre o Direito ao Reagrupamento Familiar. Nas relações com países terceiros, as principais metas giram no sentido de desmanchar as rotas migratórias, especialmente no que condiz ao tráfico ilegal de migrantes. A integração abarca medidas de adaptação e interação, tendo em vista a enorme diversidade de migrantes.<sup>54</sup>

É importante enfatizar que a unificação da Europa não é homogênea; a UE abrange a maior heterogeneidade de Estados possíveis e é de fácil identificação o fato de que, com o alargamento das fronteiras, os cidadãos pertencentes à Instituição tendam a migrar em busca de melhor oportunidade de vida nos Estados mais desenvolvidos da UE.

Esse movimento migratório faz com que os países mais promissores do grupo estejam propensos a nutrir um sentimento de reserva em relação ao imigrante. Na medida em que as fronteiras estão abertas para os nacionais de países membros, faz todo o sentido que os mesmos, por já terem que arcar com um grande fluxo migratório dentro da própria UE tornem-se mais fechados em relação à imigração proveniente de países terceiros.

### **Principais Diretivas referentes aos Migrantes**

Em matéria de políticas de imigração, duas Diretivas da UE ganham destaque: a Diretiva 2008/115/CE<sup>55</sup>, conhecida como ‘Diretiva de Retorno’ e a Diretiva 2003/86/CE<sup>56</sup> relativa ao direito ao reagrupamento familiar. As duas refletem a tendência dos países receptores de imigrantes em articular uma política de controle de imigração restritiva, com propensão a afunilar a recepção e permanência de estrangeiros dentro dos Estados nacionais.

---

<sup>54</sup> *Ibidem*. FERREIRA, Susana Raquel De Sousa. Lisboa, 2010, p. 61-64.

<sup>55</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2008 (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98-107).

<sup>56</sup> Diretiva 2003/86/CE do Conselho de 22 de Setembro de 2003 (JO L 251 de 03.10.2003, p. 12-18).

## Diretiva de “Retorno”

A Diretiva 2008/115/CE foi aprovada pelo Parlamento Europeu em 18 de julho de 2008 e é relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Na busca de uniformizar a política migratória da UE, a Diretiva estabelece regras mínimas a serem as guias para os Estados Nacionais no tratamento dos migrantes que não possuem permissão legal para entrar, permanecer ou residir dentro do território da UE.

O objeto desta Diretiva são os migrantes administrativamente irregulares, ou, de forma mais agressiva, os migrantes ilegais<sup>57</sup> e o objetivo é fazer com que essas pessoas regressem voluntariamente para seus países de origem.

Para alcançar tal feito, entretanto, a Diretiva conta com dois passos básicos: primeiro, identifica o migrante irregular e lhe fornece um prazo para sua saída voluntária do país, que varia entre 07 e 30 dias; e segundo, estabelece medidas a serem tomadas caso o migrante desrespeite a ordem de ‘retirada’.

Os migrantes que se recusam a cumprir o regresso voluntário podem ser detidos e permanecer em um dos Centros de Detenção de Imigrantes espalhados pela Europa por um período de no máximo 6 meses, que, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode estender-se até mais 12 meses, limitando-se até o período de 18 meses.

Para que a detenção do migrante irregular ocorra, apenas se faz necessária uma ordem que pode ser dada ou por autoridades administrativas (ficando sujeita ao controle de legalidade do Estado membro em questão de forma célere) ou pelas autoridades judiciais. A medida de detenção deve ser tomada quando houver risco de fuga ou quando o migrante irregular estiver ‘obstruindo ou dificultando o processo de afastamento’.

A detenção seguida da expulsão pode ainda vir acompanhada com uma interdição de entrada na UE, cujo prazo máximo determinado é de 5 anos, mas que pode ser ultrapassado no caso de a pessoa representar ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à segurança nacional.

---

<sup>57</sup> Cfr. Rodrigo de Almeida Leite, tal denominação em si já é discriminatória, já que estes migrantes não praticaram crime algum e apenas se encontram em situação administrativamente irregular. In: LEITE, Rodrigo De Almeida. *Os paradoxos do tratamento da imigração ilegal na União Europeia frente à Diretiva de Retorno*. Revista Espaço Acadêmico, v. 9, n. 108, 2010, p. 62-70.

Esta Diretiva foi alvo de severas críticas no cenário internacional, onde grande contingente de Estados, ONG's e Organizações Humanitárias apontavam para seu caráter 'não humanitário', sendo rotulada por alguns Chefes de Estado como 'Diretiva da Vergonha'.

A proposta para a Diretiva de Retorno foi lançada por um político conservador alemão e objetivava não apenas reprimir a imigração ilegal, mas extingui-la por completo, para que permaneçam na UE apenas os imigrantes administrativamente regulares.

Faz-se necessária, entretanto, extrema cautela na aplicação de seu conteúdo, devido à dureza das normas elencadas, caso não exista um controle, uma aplicação proporcional, corre-se um grande risco no sentido de desrespeito aos Direitos Humanos.

Numa primeira abordagem crítica, atenta-se para o fato de que a Diretiva permite a detenção por um ilícito administrativo (ser imigrante irregular), sem a garantia do devido processo legal. Na prática, tal detenção equivale a uma prisão, pois a pessoa fica impedida de locomover-se, atentando contra seu direito de ir e vir, quando não realizou nenhuma espécie de crime punível com o cerceamento de sua liberdade de locomoção.

Dependendo do arbítrio do Estado-Membro, o migrante irregular pode passar um período de até 18 meses no cárcere, excedendo-se, em muitos casos, o tempo de prisão previsto para alguns tipos de crimes nas legislações nacionais de muitos países.

Outro fato a ser destacado são as condições de sobrevivência presentes nestes Centros de Detenção. Muitas dúvidas permanecem: como são tais condições? Os detidos permanecem em celas como criminosos comuns? As crianças detidas possuem efetivamente acesso à educação? Qual ou quais autoridades ou entidades são responsáveis por fiscalizar tais centros? É preciso uma maior divulgação e apuração sobre essas circunstâncias. Tornar público é uma maneira de garantir efetivamente que tais instituições estão a respeitar os direitos mínimos dessas pessoas.

Nesta leitura, a execução de algumas regras das diretivas atentam claramente contra os Direitos Humanos, ferem o conteúdo do artigo 9º da DUDH<sup>58</sup> e principalmente, de uma maneira mais ampla, atentam contra a dignidade da pessoa humana, princípio exaltado no preâmbulo da citada Declaração.

---

<sup>58</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 9º: "Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado".

## **Diretiva relativa ao Reagrupamento Familiar**

Para regularizar de maneira uniforme e minimamente a matéria sobre o direito ao reagrupamento familiar, em 22 de Setembro de 2003 foi lançada a Diretiva 2003/86/CE<sup>59</sup>. O objetivo principal de tal Diretiva é a proteção da unidade familiar.

O documento tenciona, ao mesmo tempo em que protege a integração do núcleo familiar, incentivar apenas a imigração administrativamente regular, já que somente os migrantes regulares estão aptos a entrar com o requerimento.

Para ter direito ao reagrupamento familiar, os imigrantes regulares devem possuir um título de estada com data não inferior a um ano e ter fundada perspectiva de obter o direito de residência permanente.

As pessoas que podem ser beneficiadas pela Diretiva são os cônjuges (excetuando-se a união de fato) e os filhos menores. Em alguns casos específicos, podem ser aceitos os ascendentes de 1º grau e filhos maiores, quando disser respeito às questões relativas à saúde. A Diretiva não se aplica aos familiares de cidadãos da UE e nem aos que solicitaram o reconhecimento do Estatuto de Refugiado, por sua condição de vulnerabilidade, o refugiado goza de regras mais benéficas.

Para ter direito ao reagrupamento familiar, o Estado-Membro pode ainda exigir que o migrante tenha residido em seu território por um período de tempo não inferior a 02 anos e que suas condições de habitação sejam condizentes e salubres, sendo capaz de proporcionar uma vida digna para os familiares que estão por vir, assegurando ainda a posse de um seguro de saúde para os seus.

Tendo como parâmetro de comparação a ‘Diretiva de Retorno’, a Diretiva de Reagrupamento Familiar tem caráter bem mais humanista, haja vista a função a que se propõe.

Em realidade, o público que as duas Diretivas tem em perspectiva são categorias distintas; a primeira cuida dos migrantes administrativamente irregulares e a segunda pretende beneficiar os migrantes administrativamente regulares, na forma de proteção do núcleo familiar.

Uma parte mais nebulosa da Diretiva é quando afirma que a entrada e residência do familiar poderá ser negada por motivos de ordem pública, segurança interna e saúde

---

<sup>59</sup> Diretiva 2003/86/CE do Conselho de 22 de Setembro de 2003 (JO L 251 de 03.10.2003, p. 12-18).

pública. Sem definir claramente sobre o que se trata cada um dos temas, o poder de discricionariedade do Estado membro é ilimitado e, neste contexto, alguns abusos podem eventualmente ser cometidos.

No tocante ao respeito aos Direitos Humanos dos migrantes, a Diretiva enquadra-se no artigo 16º da DUDH<sup>60</sup>, reconhecendo o direito à unidade familiar, respeitando tal direito e regrado meios para promovê-lo.

Em que pese à presença de vias bem burocráticas para que seja possível o requerimento do reagrupamento familiar, a Diretiva dedica-se a uma nobre função, pretendendo zelar pela família, instituto humano de grande valor em todas as sociedades e beneficiando muitos migrantes que se encontravam afastados de seus entes queridos.

---

<sup>60</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 16º: “1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

## **Capítulo VII - Mulheres e Crianças como Migrantes em Situação de Vulnerabilidade**

Os conflitos e a questão da vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres e crianças no processo migratório podem ser deduzidos facilmente pela razão: mulheres tem sido subjulgadas há séculos, relegadas ao papel de esposas e mantenedoras do lar, cuja principal função é a de satisfação sexual dos parceiros. A violência de gênero que perpassa pela exploração não é segredo para a nossa sociedade. As crianças por corresponder a seres humanos ainda em formação, frágeis e facilmente manipulados ou enganados em consequência da pouca experiência e insuficiente discernimento.

A vulnerabilidade analisada está estritamente ligada à essência destas pessoas que, ao lançarem-se rumo aos processos migratórios enfrentam um duplo risco. Precisam lidar com sua condição como seres humanos, atrelado ao fato de pertencerem a uma categoria discriminada em muitos Estados que, infelizmente, ainda carece da proteção adequada.

Realça-se que este trabalho se dispõe a analisar os migrantes em situação de vulnerabilidade; especificamente mulheres e crianças; e não a vulnerabilidade dos migrantes; já que esta se torna indiscutível pela forma como todos eles vem sendo marginalizados por todo o mundo.

A maior vulnerabilidade das mulheres e crianças manifesta-se em todas as fases da migração, evidenciando-se na trajetória, principalmente pelos meios empregados para sua realização (ensejando tanto a exploração sexual como a psicológica) e também na fase de chegada e adaptação ao destino.

### **Mulheres Migrantes**

É de conhecimento amplo o fato de que a igualdade efetiva e plena entre homens e mulheres como cidadãos detentores de direitos ainda não foi desenvolvida em sua desejada integralidade.

O reconhecimento de que todos os cidadãos, independentemente de fatores como raça, sexo ou religião, são detentores dos mesmos direitos foi consagrado na ordem internacional em 1948, com o advento da Declaração Internacional dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas. Entretanto, apesar de ter logrado avanços

significativos até os dias atuais, tal premissa carece na prática da isonomia de tratamento almejada.

Na antiguidade, a sociedade era marcada pelo domínio do homem sobre a mulher, assim como na Grécia, onde as mulheres tinham o mesmo peso social que os escravos. O período da Idade Média foi marcado pela “caça as bruxas”, no qual várias mulheres perderam suas vidas por atos políticos, muitas vezes mascarados com o estigma da bruxaria. O século XVI restringiu o papel da mulher à família, por imposição tanto da Igreja quanto da Monarquia e da Burguesia.

Neste contexto, uma pequena cota de mulheres se destacou pela busca de seus direitos, mas ainda não havia uma luta organizada que tornasse possível a vitória e a ascensão de suas reivindicações. Entretanto, não se pode negar a coragem e a audácia destas mulheres em prol de sua liberdade.

A luta pelo reconhecimento do direito à igualdade das mulheres como seres humanos, em paridade com os homens, foi iniciada na Revolução Francesa, possuindo como marco a Declaração dos Direitos da Mulher de Olympe de Gouges.<sup>61</sup> As mulheres tiveram participação no preparo desta Revolução, embora as conquistas alcançadas se tenham restringido aos homens<sup>62</sup>.

Com o término da era Feudal ergue-se a era capitalista, surgindo então, o movimento feminista, o qual protestava contra a opressão das mulheres. O sistema capitalista integrou-as na vida pública, por meio da força de trabalho; porém, tal integração foi realizada de maneira discriminatória, com baixos salários e extensas e exploratórias jornadas de trabalho. Nesta perspectiva, surgiram muitas organizações em batalha pelo direito da mulher.

No ano de 1830 foi a vez das mulheres britânicas, sua luta focou-se na obtenção do direito ao voto, sendo conquistado apenas em 1918. O Manifesto Comunista de Marx inspirou a reivindicação pelo direito ao voto, à educação e ao emprego. Em 1888 foi

---

<sup>61</sup> MOREIRA, Vital e GOMES, Carla De Marcelino. *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Versão original editada por Wolfgang Benedek European Training and Research Centre for Humans Rights and Democracy (ETC) Graz, Áustria, 2012, p. 195.

<sup>62</sup> Sobre o tema, ensina Mercedes Alcañiz: “(...) a Revolução Francesa (como também a americana), abrem a porta da igualdade jurídica do indivíduo, baseado na tradição cristã e no direito natural, mas, e isto é importante, não aclara explicitamente que esta igualdade incluía as mulheres e dada sua situação jurídica e social confusa, haverá que esperar muitos anos para que a igualdade proclamada nos textos revolucionários se faça realidade para a totalidade das mulheres”. In: MOSCARDÓ, Mercedes Alcañiz. *Las otras en los derechos humanos*. Revista Del Centro De Estudios Sobre La Mujer De La Universidad De Alicante. Alicante, 2003, p. 152.

fundado o Conselho Internacional das Mulheres, com sede em Paris.<sup>63</sup> Em 1928 foi criada a Comissão Interamericana sobre as Mulheres (CIM) e em 1946, a Comissão para o Estatuto da Mulher (CEM), promovendo a inclusão dos direitos das mulheres na DUDH<sup>64</sup>.

O século XIX marca a luta feminina por melhores condições de trabalho e pelo direito à cidadania, consolidando-se nas décadas de 30 e 40. Entretanto, é somente nos anos 70 que o movimento feminista ganha força política.

O nascimento da Organização das Nações Unidas revolucionou o tratamento de direitos perante o Sistema Internacional e, neste sentido, os Direitos Humanos passaram a fazer parte da agenda global; foi a partir deste momento que os Direitos Humanos das Mulheres ganharam destaque e força<sup>65</sup>.

A ONU instituiu em 1975 a Década das Nações Unidas para as Mulheres, convocou quatro Conferências Mundiais sobre o tema (1975-México, 1980-Copenhague, 1985-Nairobi e 1995-Pequim) e adotou no ano de 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), documento que até os dias atuais configura-se como principal instrumento de proteção e promoção dos direitos das mulheres<sup>66</sup>, seguido do seu Protocolo Opcional em 1999.

A CEDAW objetiva ao mesmo tempo eliminar a discriminação de gênero contra as mulheres e promover a igualdade, no instante em que o Estado ratifica a Convenção, esta passa a constituir para ele uma dupla responsabilidade, de caráter internacional<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> Cfr. *Ibidem*. MOSCARDÓ, Mercedes Alcañiz, 2003.

<sup>64</sup> Cfr. *Ibidem*. MOSCARDÓ, Mercedes Alcañiz, 2003.

<sup>65</sup> Na lição de Itziar Hernandez e Arantxa Rodriguez: “(...) A intervenção das Nações Unidas se inicia em 1946 com a criação da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, mas é sobretudo a partir de 1972 quando esta organização internacional assume um papel ativo na defesa da igualdade e do direito das mulheres. Neste ano, a Comissão recebe a proposta de uma organização finlandesa para declarar um ano internacional sobre a mulher, que se concretiza em 1975. Neste mesmo ano se celebra a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, no México sobre o tema ‘Igualdade, Desenvolvimento e Paz’ e se proclama a primeira Década para a Mulher. Em seguida, a aprovação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) em 1979, a segunda Conferência em Copenhague em 1989, a terceira Conferência em Nairobi em 1985 e, finalmente, a quarta Conferência em 1995, em Beijing. Essas Conferências mundiais são, entretanto, apenas a ponta do iceberg, a parte mais visível da atividade das NU em relação às mulheres. O trabalho fundamental se produz nos bastidores, em numerosos Comitês Regionais e Internacionais, nos encontros preparatórios para estas e outras Conferências mundiais sobre problemáticas globais e na atividade dos diferentes organismos oficiais e programas vinculados às NU: UNESCO, UNICEF, PNUD, ACNUR, entre outros. Ademais, a produção de numerosos documentos, informes, acordos, convenções, declarações e programas de ação, respaldam as conferências mundiais sobre as mulheres.” In: ZUBIZARRETA, Itziar Hernández e RODRÍGUEZ, Álvarez Arantxa. *Igualdad, Desarrollo y Paz. Luces e sombras de La acción internacional por los derechos de las mujeres*. Cuadernos De Trabajo Hegoa, Lan Koadernoak, Working Papers. Espanha, 1996, pg. 05.

<sup>66</sup> Cfr. *Ibidem*. ZUBIZARRETA, Itziar Hernández e RODRÍGUEZ, Álvarez Arantxa, 1996.

<sup>67</sup> Cfr. Flávia Piovesan: “(...) A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do principio da igualdade seja como uma obrigação vinculante,



Em 1993 a ONU organiza a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, reiterando a responsabilidade na promoção e proteção dos Direitos das mulheres, de forma que devem ser garantidos pelos Estados soberanos, em conjunto e singularmente. Esta Conferência tem lugar em Viena, reafirmando que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos.

A IV Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres, que teve como sede a cidade de Pequim, foi a maior dentre todas. Avaliou os objetivos das Conferências anteriores e o grau de sucesso alcançado para, a partir de então, ponderar sobre as necessidades atuais e os meios adequados e eficazes de promover o desenvolvimento integral da mulher como pessoa humana e sujeito de direitos.

Centrou-se, para tanto, em doze áreas de desenvolvimento: feminização da pobreza; acesso à educação e à capacitação; acesso à saúde; violência contra a mulher; mulheres e conflitos armados; participação nas estruturas econômicas; mulheres e poder político; mecanismos institucionais para o progresso da mulher; proteção dos direitos das mulheres; os veículos de comunicação e as mulheres; as mulheres e os recursos naturais e o meio ambiente e os direitos das meninas<sup>68</sup>.

O trabalho da ONU sempre foi de grande destaque para a promoção dos direitos das mulheres, atuando em diversas vertentes, como negociações, estudos de caso, conferências, debates, campanhas, dentre outras; porém, cabe-nos, ao analisar a situação das mulheres em todo o mundo, concluir que, apesar do significativo avanço, resta-nos um árduo caminho a ser percorrido para alcançar o desenvolvimento ideal.

---

seja como um objetivo. (...) A Convenção objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Alia a vertente repressiva punitiva a vertente positiva promocional. (...) Ao ratificar a Convenção os Estados partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado ao ratificar esta Convenção. (...) Acrescente-se que a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Neste sentido, não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres.” In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 196 e ss.

<sup>68</sup> A *Plataforma de Ação de Pequim* salientou ainda que “(...) muitas mulheres enfrentam outras barreiras para o gozo de seus direitos humanos devido à fatores tais como sua raça, idioma, origem étnica, cultura, religião, incapacidades ou classe sócio econômica ou devido a que são indígenas, migrantes, incluídas as trabalhadoras migrantes, deslocadas ou refugiadas.” Naciones Unidas, *Informe de La Cuarta Conferencia Mundial sobre La Mujer* (Pequim, setembro de 1995), ONU doc. A/CONF.177/20, de 17.10.1995, p. 114, parágrafo 225. Fica claro, portanto, que as mulheres são alvo de uma multidiscriminação. Sofrem discriminação não apenas de gênero (pelo fato de ser mulher), mas também por pertencer a categorias de outros grupos considerados como vulneráveis.

Muitas organizações não governamentais também se dedicam ao tema, através de campanhas, encontros, discussões e ações práticas para a promoção dos direitos desta parte da população, que vem sendo excluída e posta de lado desde sempre; como se sabe, a luta pela igualdade é de fato muito antiga, mas sempre propícia a avanços.

Dentro de todo esse contexto, existe uma minoria que é ainda mais frágil e necessita de proteção e promoção adequada de seus direitos: as mulheres migrantes. Estas sofrem duplamente, tanto pelo fato de serem mulheres quanto pelo fato de serem migrantes e são uma categoria humana que cresceu consideravelmente nas últimas décadas.

A migração é um fenômeno que existe desde que o mundo se fez e que, após a organização da sociedade em Estados Soberanos no pós Westfália tornou-se um movimento social e político regado por leis, tanto leis internas (de cada Estado) quanto leis internacionais (do Direito Internacional). Desta forma, existem regras para que se possa entrar em outro país e regras que são estabelecidas pela legislação interna deste, que tem o dever de sempre estar em consonância com os princípios maiores do Direito Internacional.

Existem várias teorias que procuram explicar os fatores que causam o deslocamento humano, porém nenhuma delas o fez em sua completude<sup>69</sup>. Na verdade, por trás das migrações instalam-se uma série de motivos tais como a busca por melhores condições de vida, melhores salários, a fuga por razões políticas, religiosas, sócio ambientais, a procura por relacionamentos amorosos, dentre outros; porém, o motivo mais relevante constitui-se na busca pelo emprego.

A globalização acarretou uma série de consequências<sup>70</sup> e tem influência fundamental no fenômeno das migrações. Ao mesmo tempo em que encurta distâncias, tem

---

<sup>69</sup> Sobre as teorias migratórias e a própria posição da mulher dentro destas, o artigo de Juana Maria Morcillo Martínéz oferece excelente leitura. MARTINÉZ, Juana Maria Morcillo. *Una breve revisión de las migraciones desde una perspectiva de género. Mujeres rompiendo estereotipos*. In: IV congreso virtual sobre historia de las mujeres. 1st ed. Archivo Histórico Diocesano de Jaén, 2012.

<sup>70</sup> Virginia Maquieira D' Angelo em seu artigo *Mujeres, globalización y derechos humanos* destaca que a globalização permitiu às mulheres que reivindicassem seus direitos humanos de forma a ecoar no cenário internacional: "(...) convém explicar que a globalização é também um processo que se constrói e, portanto, um espaço de luta sobre seus significados, práticas e alternativas. Neste sentido, um paradoxo chave que recorre nossa investigação é que a globalização é para as mulheres o contexto e a possibilidade de afiançar sua luta em prol do direito universal de toda pessoa a ser tratada com dignidade e respeito como membro de pleno direito de nossa espécie. Esta abordagem nos permitiu defender que a reivindicação dos direitos humanos das mulheres é uma questão global. É uma resposta aos fenômenos degradantes que acarreta a globalização e, ao mesmo tempo, é uma consequência das novas formas de comunicação de organização social e de ação coletiva junto à criação de instituições locais e transnacionais que são veículo das aspirações

efeitos nefastos na qualidade de vida de milhares. Com a implementação tecnológica, muitas pessoas viram seus empregos serem ocupados por máquinas, a mão de obra, principalmente a não qualificada começou a sobrar nos países menos desenvolvidos e a fazer falta nos mais desenvolvidos.

Esta conclusão não quer dizer que apenas as pessoas não qualificadas tendam a migrar, um exemplo disso é a migração conhecida como “fuga de cérebros”<sup>71</sup>, porém, a grande massa migratória ainda é composta por indivíduos que querem tentar a vida em um país que não é o da sua nacionalidade, e para tanto, sujeitam-se a subempregos, onde a qualificação não é necessária.

Neste setor da economia dos países desenvolvidos concentram-se muitos migrantes não documentados ou administrativamente irregulares, os quais sofrem todo tipo de discriminação e trabalham por um salário-sobrevivência. Muitos deles, mesmo vivendo com o mínimo necessário, ainda conseguem enviar dinheiro a seus familiares que permanecem no país de origem, as chamadas “remessas”<sup>72</sup> que engrossam a economia dos países em desenvolvimento.

Com a globalização ocorreu a feminização da pobreza<sup>73</sup> e muitas mulheres tomaram a frente de seus lares em busca de melhores oportunidades e recursos para a

---

das mulheres.” In: D’ANGELO, Virginia Marqueira. *Mujeres, globalización y derechos humanos: Reflexiones desde la categoría de "tensión"*. Pensamiento Iberoamericano. 2011, p. 28.

<sup>71</sup> Sobre a expressão “Fuga de Cérebros”, Emília Araújo e Filipe Ferreira ensinam: “Os anos mais recentes marcaram o exacerbar desta fronteira entre o uso da expressão “fuga de cérebros” para caracterizar os fluxos dos países não desenvolvidos e/ou em vias de desenvolvimento, para países desenvolvidos e o uso da “mobilidade” para definir os fluxos entre países desenvolvidos que, em muitos casos, beneficiam de legislações favoráveis à circulação de pessoas (como o espaço europeu).” In: ARAÚJO, Emília e FERREIRA, Filipe. *A Fuga de Cérebros: um discurso multidimensional*. CECS-Publicações/eBooks, 2013, p. 58.

<sup>72</sup> No tocante às migrações e remessas: “(...) a mobilidade humana está a criar comunidades transnacionais constituídas por cidadãos que vivem e actuam, efectivamente, em vários países em simultâneo. Estas são caracterizadas pelos fortes laços “comunitários” que unem os seus membros e pelas relações culturais, sociais, políticas, comerciais e financeiras que mantêm com o seu país de origem. De forma crescente, estas comunidades enviam recursos financeiros para as suas famílias e comunidades na forma de remessas em dinheiro, produtos, investimentos comerciais e filantropia. Também são partilhados -- de forma voluntária ou não -- conhecimentos, capacidades, atitudes e valores aprendidos e adquiridos no exterior, as chamadas remessas sociais.” In: TOLENTINO, Nancy. *Remessas e (potencial) desenvolvimento*. Trabalho no âmbito do mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, ISEG/Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa. <http://www.adelinotorres.com/Estudantes.htm>, 2008.

<sup>73</sup> Tratando sobre as consequências da globalização para as mulheres e a feminização da pobreza: PALMERO, María José Guerra. *Feminismo transnacional, globalización y derechos humanos. Dilemata*. 2014, p. 161-9 e também: AYUSTE, Ana, e MONTSERRAT, Payá Sánchez. *Prácticas cooperativas y redes de relación de las mujeres migrantes*. Bordón.Revista De Pedagogía 62, 2010, p. 37-50.

manutenção familiar, encontrando como tábua de salvação a migração, na maioria das vezes para realizar serviços domésticos<sup>74</sup>.

Assim, como a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres permanece latente, a luta pela proteção dos direitos humanos das mulheres que partem em jornada a um Estado diferente do seu de origem deve ser implementada. As mulheres sofrem constantes discriminações em razão de gênero, o que no contexto da migração só tende a ser potencializado.

A história humana é marcada por movimentos reivindicativos, o direito é produto humano e, portanto, precisa acompanhar a modernização e evolução das sociedades. A razão última da existência do direito é o resguardo e amparo do ser humano. A ciência jurídica tem como escopo a convivência salutar e harmoniosa dos homens em sociedade. É, pois, tarefa das mais complexas, carecendo sempre de atualização. Homem e Direito permanecem em uma eterna disritmia, na medida em que antes da positivação do direito, faz-se necessário o fato social.

Desta forma, fica claro que o ramo dos Direitos Humanos também não perfaz um conjunto estático, pois estão sujeitos às mais diversas modificações para se adaptar às necessidades humanas. E neste entremeio, com o escopo de resguardar e cuidar especificamente dos direitos das mulheres, foi criada em Julho de 2010 a ONU Mulheres<sup>75</sup>, por meio da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. A organização é peça chave para promover o empoderamento das mulheres e a igualdade de gênero. A ONU Mulheres representa mais um passo na luta pela igualdade plena entre homens e mulheres, ainda que, por estudos feitos pela própria entidade, os avanços para esta classe estão sendo “inaceitavelmente lentos.”<sup>76</sup>

A questão do gênero tem sido colocada em pauta no cenário internacional na tentativa de alcançar o fim das desigualdades entre homens e mulheres. A igualdade de oportunidades entre os gêneros repousa em um cenário ideal, porém longínquo; é fato que

---

<sup>74</sup> A relação entre trabalho e migração é claramente visível e, após a recessão do ano de 2008, passamos a assistir um deslocamento do fluxo, que antes girava apenas no sentido norte-sul, hoje visualizamos também a corrente sul-sul. Cfr. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/migracao-internacional-aumenta-em-volume-e-complexidade>. Acesso em 12/12/2014.

<sup>75</sup> Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em: 12/12/2014.

<sup>76</sup> Tal conclusão faz parte de um estudo da ONU Mulheres preparado pela 59ª Comissão sobre a Situação das Mulheres (CSW) e a notícia completa pode ser encontrada no site da própria organização através do link <http://www.onumulheres.org.br/noticias/progresso-para-mulheres-nos-ultimos-20-anos-tem-sido-inaceitavelmente-lento-conclui-estudo-da-onu/>.

a discriminação afeta não só as mulheres, mas também vários outros grupos vulneráveis, como é o caso dos negros, judeus, homossexuais, estrangeiros etc.

Este capítulo aborda exclusivamente a questão das mulheres migrantes que, além de se enquadrarem na categoria de grupo vulnerável, necessita-se que tenhamos em consideração que constituem a metade da população mundial. O preconceito torna-se maior na medida em que se enquadram não apenas no gênero mulher, mas também nas demais categorias exemplificadas, ou seja, uma mulher negra tende a sofrer mais discriminação que uma mulher branca; uma mulher negra e migrante, ainda mais e assim sucessivamente.

As mulheres migrantes enfrentam barreiras difíceis de adequação na sociedade de acolhimento; muitas conseguem emprego apenas em setores como o de trabalhos domésticos e o comércio<sup>77</sup>, sendo mal remuneradas e cumprindo uma jornada laboral cansativa e exploratória. O quadro é ainda pior quando, sem possibilidades de regressar ao seu país de origem ou manter-se no exterior, dedicam-se à indústria do sexo (sem descartar as mulheres que optam por este meio de vida voluntariamente, que constituem uma minoria).

O esforço ao perseguir a igualdade entre todos -homens e mulheres- nos diversos setores da vida, tem surgido em vários âmbitos: Organizações Governamentais, Organizações não Governamentais, Opinião Pública, Mídia e Estados. Ocorre que esta é uma militância antiga da nossa sociedade e, muitas vezes, os esforços resultam em documentos de *soft law* que se transformam em letra morta.

Em verdade, existem vários documentos internacionais que tratam da igualdade de direitos entre os gêneros, porém, a luta das mulheres pela conquista de seus direitos está longe de chegar ao fim. Enquanto os textos destes documentos não ganharem exteriorização, de forma a efetivar os direitos desta metade da população e a própria sociedade internacional e as nacionais, enquanto não se conscientizarem de que a igualdade é uma verdade e um princípio absoluto, estar-se-á sempre a um passo de conquistá-la.

### **Iniciativas da UE para a Promoção e Proteção dos Direitos das Mulheres Migrantes**

---

<sup>77</sup> MORA, Claudia. *Globalización, género y migraciones*. Polis: Revista Latinoamericana(20). 2008.

Não é segredo que as mulheres estão sujeitas à violência de gênero, o que infelizmente ainda é uma prática muito comum, um tabu que persiste latente mesmo contra todas as evidências de nossa evolução. Tratar outro ser humano como se este fosse humanamente inferior além de ser uma praxe totalmente desmistificada e abominada, nada mais é que burrice; um perfeito atestado de não inteligência, atraso da alma e da mente.

Tal prática é agravada sobremaneira no caso das mulheres migrantes (como já explicado no tópico anterior). A vulnerabilidade desta classe tem duplo fato gerador: ter nascido mulher e ter tornado-se migrante.

Com vistas a extirpar todo esse longo cenário de discriminação e desrespeito frente às mulheres, a UE vale-se, (além de outras políticas públicas) do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos – (IEDDH); apelando pelo respeito pela integridade humana, redução da pobreza, eliminação das desigualdades e zelando pelos princípios democráticos.

O Relatório que envolveu o período entre 2007 e 2010 teve como mote: “Por todo o mundo, iguais em direitos”<sup>78</sup>. Importante ressaltar também que o IEDDH conta com a ajuda/parceria da sociedade civil e de ONGs.

Desta maneira, para a promoção dos Direitos Humanos como um todo, o IEDDH luta para apoiar/financiar projetos que visem fortalecer a igualdade de gênero, proporcionando o empoderamento da mulher e buscando combater ferrenhamente toda e qualquer forma de violência baseada no gênero.

É triste esta constatação, porém, vários estudos, artigos, pesquisas e entrevistas realizadas com diversas mulheres migrantes levam a concluir que este grupo sofre discriminação também na hora de procurar ajuda no combate à violência doméstica.

Quando mulheres migrantes são vítimas deste tipo de crime, sua intensa vulnerabilidade se expõe aos olhos da sociedade. Para elas, a ajuda é sempre mais penosa. Na sociedade de destino, sofrem preconceitos por serem estrangeiras (algumas nacionalidades são mais discriminadas que outras, devido a estereótipos enraizados na comunidade); algumas vezes desconhecem o idioma local, o que acaba dificultando sobremaneira os pedidos de socorro; as mulheres que são migrantes irregulares tem medo de denunciar temendo a expulsão do país; certas instituições, a contrassenso de oferecer o suporte que necessitam, acabam por dirigir a essas mulheres olhares de menosprezo,

---

<sup>78</sup> *Relatório do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos 2007-2010*. Disponível em: <http://bookshop.europa.eu/pt/por-todo-o-mundo-iguais-em-direitos-pbMN3011147/>.

palavras desrespeitosas e, em muitos casos, atribuem à vítima a culpa pela violência sofrida.<sup>79</sup>

Para a defesa dessas mulheres e dos Direitos Humanos como um todo, o IEDDH não atua apenas na Europa, mas também nos Balcãs, na Europa do Leste, no Mediterrâneo, no Oriente Médio, na Ásia, na América Latina, África, Caraíbas e Pacífico<sup>80</sup>.

Além de defender as vítimas de abusos frente seus Direitos Humanos, o IEDDH ademais procura oferecer proteção àqueles que defendem os direitos alheios, pois esta categoria de pessoas encontra-se sempre em situação de risco, sofrendo constantes ameaças por parte dos transgressores.

A UE, por meio deste instrumento autônomo (não necessita de autorização dos governos locais para intervir) e por meio de parcerias, financia inúmeros projetos de promoção dos Direitos Humanos, destacadamente aqueles que tem por escopo impulsionar o fortalecimento da democracia, da justiça e de desenvolver o papel e a figura da mulher na sociedade, principalmente quando estas mulheres pertencem à uma minoria vulnerável passível de sofrer abusos constantes em seus direitos, como é o caso das mulheres migrantes.

Assim como o IEDDH busca a proteção e promoção dos Direitos Humanos das mulheres migrantes, também se engaja no incentivo e fomento para a articulação de projetos que resguardecem os direitos das crianças, agindo ainda em casos de reabilitação pós-conflito daquelas crianças que foram obrigadas a participar ativamente de batalhas, as chamadas “crianças soldados”.

A UE tem como prioridade no contexto dos Direitos Humanos a salvaguarda dos direitos das mulheres, frequentemente vítimas de abusos, discriminações, marginalizações, violência e, em muitas sociedades tidas como uma categoria sub humana, subalterna e submissa. Portanto, os projetos nesta linha procuram realizar a plenitude de ser humano destas mulheres, auxiliando para que possam ter acesso a seus direitos básicos e empenhando-se para alcançar a igualdade de gênero (tanto social, econômica e politicamente).

---

<sup>79</sup> DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. *Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes*. Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXIII, 2012, pp. 226-232.

<sup>80</sup> *Relatório do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos 2007-2010*. Disponível em: <http://bookshop.europa.eu/pt/por-todo-o-mundo-iguais-em-direitos-pbMN3011147/>.

## Crianças Migrantes

Assim como as mulheres, crianças migrantes representam um contingente ainda mais vulnerável, sujeitas a abusos de Direitos Humanos, estejam acompanhadas ou não por seus progenitores no momento de cruzar a fronteira do Estado de destino. A ONU desenvolveu pesquisa e relatório sobre o tema<sup>81</sup> e a conclusão alcançada foi que “existe um vácuo jurídico no que diz respeito às leis de migração que contemplem de forma específica as crianças, a sua condição e as suas necessidades singulares no processo migratório”.

As crianças, por sua fragilidade inerente, são mais vulneráveis, estando sujeitas com maior intensidade à discriminação, à xenofobia, ao tráfico de seres humanos e ao abuso sexual, principalmente quando se encontram desacompanhadas no momento da travessia da fronteira. Em verdade, pelo olhar dos criminosos internacionais, crianças migrantes são alvos mais fáceis, gerando uma oportunidade lucrativa mais viável e dependendo do emprego de menor esforço; já que podem ser capturadas sem muita dificuldade, convencidas, enganadas, transportadas contra a vontade e assim por diante. Atendo-se também para o fato de que a confiança de uma criança é muito mais descomplicada para se conquistar do que a de um adulto.

Quando as crianças migrantes viajam sozinhas, enfrentam riscos absurdos, pois, além de não estarem informadas sobre os direitos que possuem e os meios para efetivá-los, o risco de caírem nas mãos de quadrilhas transnacionais e serem aliciadas para trabalhos escravos ou sexuais recrudesce.

Dentre os instrumentos internacionais de proteção, destaca-se neste contexto a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada em 1989 pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas; esta é um tratado internacional que contempla direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais visando à proteção mundial das crianças e adolescentes. A promoção da cidadania infanto-juvenil é concretizada através da produção normativa dos estados e organismos internacionais, importando caráter não só regulador como também de garantia efetiva de seus direitos<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> *Relatório de Desenvolvimento Humano 2009*. Disponível em: [http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RD\\_Hglobais/hdr2009-portuguese.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RD_Hglobais/hdr2009-portuguese.pdf).

<sup>82</sup> LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 80.



Entre seus Princípios Gerais está o Princípio da Sobrevivência e Desenvolvimento, que determina aos Estados a adoção de medidas que visem à garantia da qualidade de vida das crianças, considerando aspectos físicos, psicológicos, morais e sociais, para que estas possam desenvolver suas aptidões e talentos. A Convenção exalta o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação aos menores.

No tocante às crianças migrantes, os principais artigos a cuidar do tema são: artigo 10<sup>83</sup>; que diz respeito à reunificação familiar, exaltando tal direito para que a criança permaneça com seus pais; o artigo 19<sup>84</sup> que atenta para a proteção destas crianças contra toda forma de violência, maus tratos, exploração e violência sexual; o artigo 34<sup>85</sup> que diz respeito a medidas contra a exploração e violência sexual; o artigo 38<sup>86</sup> que zela pela aplicação do Direito Humanitário nas situações de conflitos armados e também o Protocolo

---

<sup>83</sup> **Artigo 10º:** 1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do nº 1 do artigo 9º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias. 2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do nº 2 do artigo 9º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

<sup>84</sup> **Artigo 19º:** 1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada. 2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e aqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

<sup>85</sup> **Artigo 34º:** Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir: a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita; b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas; c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

<sup>86</sup> **Artigo 38º:** 1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança. 2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades. 3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos. 4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças, relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.

Dentre as crianças, as meninas são apontadas como ainda mais vulneráveis. Estas somam dois fatores de “risco”: são crianças (vulnerabilidade intrínseca à tenra idade) e pertencem ao sexo feminino (vulnerabilidade em razão do gênero), estando sujeitas em maior grau a figurarem como vítimas principalmente da exploração sexual.

Outro fator que pode corroborar com a segregação dessas crianças migrantes, prejudicando todo seu desenvolvimento psicossocial e causando danos irreparáveis para toda uma vida é a possibilidade exacerbada que as assombra de vir a sofrer discriminação dentro da escola. Ambiente onde geralmente se aprende a vida em sociedade, que fornece ferramentas para lidar com o mundo exterior, ao não acolher e respeitar essas crianças em suas individualidades deixa marcas profundas de uma violência silenciosa.

A violência psíquica é tão ou mais prejudicial que a violência que se consuma pelas vias de fato. É senso comum o pensamento que, muitas vezes, as feridas “da alma” são as mais complicadas de cicatrizar.

Os adultos costumam enfrentar desafios e sofrimentos no processo migratório. Logicamente as crianças, portadores de alto grau de sensibilidade tem a sua situação agravada. Em qualquer período histórico é evidenciado que o elo mais frágil termina por suportar os maiores fardos.

As crianças migrantes, principalmente as recém-chegadas, necessitam de intenso apoio e acompanhamento psicológico. Este apoio pode (e deve) ser promovido por meio de programas escolares e comunitários com o escopo de integrá-las cada vez mais na sociedade de destino.

Diversidade racial, linguística, religiosa, de hábitos e costumes, tudo são características que, se visualizadas e trabalhadas sob a luz e o respaldo dos Direitos Humanos tendem a enriquecer a cultura dos Estados e tem influência direta no crescimento individual. Para uma criança, que permanece a maior parte do dia na escola, esta é a atmosfera na qual ela aprenderá esses valores; ou, caso contrário, vivenciará desprezo, solidão e discriminação. Não esquecendo ainda que, conseqüentemente, uma pessoa reproduz em sociedade aquilo que aprendeu nas escolas em conjunto com os ensinamentos provenientes do ambiente doméstico (responsabilidade da família).

Assim, as crianças são migrantes sujeitas a altos riscos, caracterizadas por seu desenvolvimento psicofísico incompleto, o que acarreta extremada vulnerabilidade. Exige-se uma demanda positiva por parte dos Estados na elaboração de políticas migratórias inclusivas, integrando essas crianças no seio da sociedade de destino, para que possam desenvolver plenamente todas as suas capacidades.

### **Iniciativas da UE para a Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças Migrantes**

É notável que a UE procura investir em políticas de imigração que contemplem e regrem a imigração regular, ao mesmo tempo que repudiam e procuram extinguir a prática irregular do citado fenômeno.

Neste entremeio, nota-se também, a intenção da União em oferecer políticas sociais que primam pela integração dos migrantes regulares no seio da Comunidade Europeia. Não é segredo que a UE necessita dos imigrantes (haja vista toda a discussão em torno do envelhecimento de sua população, que acarreta a preocupação com a previdência social, concomitantemente atrelado à baixa taxa de natalidade do continente), e favorecer e incentivar a imigração regular é uma das chaves parciais para uma solução.

Dentro desta linha de raciocínio é possível verificar que a UE centra sua preocupação no nicho dos migrantes mais vulneráveis, ou seja, as mulheres e crianças migrantes; o que se verifica por meio de suas Diretivas, Resoluções e Relatórios. Embora seja impreterível reconhecer que esta gama de atuação é ainda insuficiente.

#### **Diretiva 77/486/CEE**

Tendo como foco a melhor integração das crianças que são filhas de trabalhadores migrantes residentes em algum Estado membro a UE adotou em 25 de Julho de 1977 a Diretiva 77/486/CEE<sup>87</sup> que tem como objetivo a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes.

A UE mobiliza-se por ações que visam a proteção dessa parcela habitacional que, devido a sua situação de migrantes e somada ao fator da tenra idade os enquadra em situação de dupla vulnerabilidade.

---

<sup>87</sup> Diretiva 1977/486/CEE do Conselho de 15 de Julho de 1977 (JO L 199 de 06.08.1977, p. 32-33).

A Diretiva aplica-se aos menores de idade e objetiva por meio de um ensino gratuito que atenda as particularidades destas crianças, integrá-las na cultura local sem menosprezar as suas origens.

Para que tal foco seja alcançado, os Estados-Membros devem qualificar e orientar adequadamente os docentes que realizam o ensino nas escolas. Deve-se promover o ensino da língua oficial do Estado membro para as crianças migrantes, tornando-as aptas ao aprendizado escolar.

O ensino da língua materna e da cultura do país de origem dos menores também deve ser promovido, levando em consideração as particularidades de cada situação jurídico- nacional e as medidas necessárias e possíveis para alcançar tal feito.

Um estudo realizado em 2009 pela Comissão Europeia (Eurydice)<sup>88</sup> concluiu que os Estados-Membros promovem o ensino da língua materna aos alunos migrantes de diversas maneiras e que nem sempre o ensino se destina apenas para as crianças. Os cursos são provenientes de acordos bilaterais, ofertados pelo governo nacional, resultado de associações dos próprios imigrantes, por iniciativa de ONGs, iniciativa privada e, em que pese o momento, ocorre mais regularmente no ensino obrigatório que no secundário.

Os países seguem modelos diferentes, que em muito tem a ver com seu passado colonial ou não; seus níveis de imigração; sua diversidade interna (se abrigam minorias ou não); enfim, sua própria história. Fato é que, estratégias diferentes foram adotadas, resultando em verdadeiros esforços em prol da integração destas crianças na sociedade que as acolheu e acolheu seus pais. As dificuldades existem, afinal, estamos tratando de um bloco de países com infinitas possibilidades linguísticas, onde as políticas também dependem de recursos financeiros e humanos, que refletem as peculiaridades de cada um dos 28 países membros da UE.

### **Resolução do Parlamento Europeu sobre a Educação dos Filhos dos Migrantes**

Também no ano de 2009, o Parlamento Europeu adotou a Resolução de 02 de abril de 2009, sobre a educação dos filhos dos migrantes (2008/2328(INI))<sup>89</sup>, reconhecendo a

---

<sup>88</sup> EUROPEIA, Comissão. *Integração escolar de crianças imigrantes na Europa: medidas para promover: a comunicação com as famílias imigrantes; o ensino da língua de origem das crianças imigrantes*. 2009.

<sup>89</sup> Resolução 2008/2328(INI) do Parlamento Europeu de 02 de Abril de 2009 (JO C 137 E/1 de 27.05.2010, p. 1-5).

importância de fornecer educação de qualidade (equiparada aos nacionais) para essas pessoas, a importância do Livro Verde de 3 de Julho de 2008<sup>90</sup> e incentivando os Estados membros a empregar mais esforços a nível comunitário para conseguir fazer frente às necessidades deste contingente migrante, cuja população aumenta a cada dia.

Tendo em mente a sensibilização e a formação de uma consciência cultural inclusiva, salienta que os Estados membros devem ater-se ao respeito a questões ligadas aos DH (igualdade, inclusão e liberdade), atuando preventivamente com vista a erradicar mazelas como a xenofobia e a segregação que atingem muitas crianças migrantes, gerando sequelas nefastas em suas vidas.

A Resolução reconhece ainda a desatualização da Diretiva 77/486/CEE em relação a adequação com a realidade e sua necessidade de alteração abrangente.

Por fim, exalta a importância de um olhar holístico sobre a situação dessas crianças, que devem poder desenvolver-se plenamente em todos os campos sociais (educação, moradia, saúde, bem-estar), assim como reconhece a importância de docentes bem formados e devidamente preparados para enfrentar os desafios de tamanha diversidade<sup>91</sup>. Apela ao diálogo e a fiscalização no interior dos Estados-Membros.

Muitas famílias migrantes depositam na escola a esperança de que seus filhos serão, além de educados com os ensinamentos básicos e tradicionais, preparados para a vida em sociedade como um todo; ocasião na qual a instituição deve funcionar como elemento integrador de suas crianças na dita sociedade.

Inúmeras vezes as escolas não estão preparadas para atuar desta maneira, falhando em diversos pontos e acabando por disseminar ainda mais segregação. É exatamente isto que a UE deseja solucionar, incentivando políticas que capacitem os docentes e as instituições, tornando a escola abrangente e integracionista, disseminadora da consciência cultural por excelência.

O objetivo da UE é que a educação das crianças migrantes afigure-se como uma linha de integração dessas na sociedade europeia.

---

<sup>90</sup> European Commission's Green Paper (2008). *Migration & Mobility: challenges and opportunities for EU education systems*. Disponível em: [http://ec.europa.eu/education/school21/com423\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/education/school21/com423_en.pdf).

<sup>91</sup> Na leitura de Natália Ramos: "A experiência da alteridade e da diversidade estão, de fato, no cerne da interculturalidade e da educação, implicando um novo paradigma e abordagem. O paradigma intercultural vem desafiar os paradigmas tradicionais em educação e colocar novos desafios teóricos e metodológicos ao nível da pesquisa, da intervenção e da formação." In: RAMOS, Natália. *Sociedade multiculturais, interculturalidade e educação. Desafios pedagógicos, comunicacionais e políticos*. Revista portuguesa de pedagogia 41-3, 2007, p. 226.

## Capítulo VIII – A Necessidade de Proteção Internacional aos Migrantes mais Vulneráveis

O direito deve estar apto a solucionar os conflitos existentes em determinada época; para tanto, deve ser convencionado socialmente em concordância com a moral e os costumes vigentes. Nesta medida, a legislação positivada deve ser suficiente e pertinente na resolução das divergências. O direito necessita socorrer a quem dele careça.

De acordo com as constatações dominantes durante o século XIX, a garantia dos direitos era tida como um dever de cada Estado, um vínculo que só o obrigava perante seus nacionais. Com a racionalidade e o processo de universalização dos Direitos Humanos a partir de 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>92</sup>, uma categoria composta por direitos fundamentais e individuais passou a integrar o ordenamento internacional, inerente a todo e qualquer ser humano e podendo ser oposta a quem quer que seja, onde quer que esteja. Todos os Estados, Organizações Internacionais, Instituições tem o dever de respeitar tais direitos e todos os Estados tem o dever legal e moral de garanti-los, seja interna ou externamente.

Não obstante a existência de tal Declaração e a de inúmeros documentos internacionais de promoção e proteção dos Direitos Humanos e ainda a positivação na ordem internacional de Instrumentos Específicos dedicados a certas categorias de migrantes, o panorama atual mostra-se incapaz de garantir efetivamente a proteção destas pessoas.

Os migrantes continuam a sofrer diariamente desrespeitos que afetam a sua qualidade de seres humanos dotados de direitos inatos, universais e onipresentes, seja na hora de cruzar as fronteiras de determinado Estado ou mesmo durante sua estadia dentro destes. Constata-se também que os migrantes que se encontram em situação administrativa irregular possuem esta condição de vulnerabilidade agravada e tendem a sofrer ainda mais.

O reconhecimento dos Direitos Humanos pertinentes aos que migram e a necessidade de garanti-los ganhou intensificação desde a última década, atrelado ao expressivo crescimento dos fluxos migratórios e a midiatização dos sofrimentos massivos a que são expostos. Nesta linha, a vulnerabilidade de mulheres e crianças ganha destaque, mormente quando os noticiários divulgam notas sobre a constante exploração sexual à qual

---

<sup>92</sup> HIDAHA, Leonardo J. F. *Uma reflexão sobre a universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural*. In: *Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no século XXI*. LIMA, Jayme B. (organizador). Recife: DH Internacional, 2001, p. 33.

tais pessoas estão expostas. A exploração sexual de mulheres e crianças migrantes virou uma prática corriqueira e alastrou-se rapidamente por todas as nações do planeta. É um fato de amplo conhecimento e também de amplo repúdio.

Diante de tal vulnerabilidade, acordos internacionais foram instituídos com o objetivo de dispor a respeito do amparo aos migrantes, sendo este um considerável avanço no que concerne à efetivação dos Direitos Humanos. Todavia, esses instrumentos não delimitam uma tutela específica nem para as mulheres e muito menos para as crianças migrantes.

É fato que existem dificuldades em elevar a igualdade<sup>93</sup> a um âmbito internacional. Estabelece-se que certos direitos são inerentes a todos, criam-se Declarações, Cartas, Convenções para promovê-los, porém, na prática, na hora de fazer cumprir o direito formalmente reconhecido, o sistema é falho.

Esbarra-se sempre na velha questão: a soberania. Internamente, é o Estado que determina suas próprias decisões (supremacia) e externamente, o mesmo Estado não reconhece nenhum superior (soberania). Apesar do princípio internacional do *Pacta Sunt Servanda*, sobre o qual os Estados têm obrigação moral de cumprir com seus acordos, em algumas situações, acabam por, às vezes veladamente, não cumprir integralmente os acordos internacionais que ratificam sob a custódia de que não há quem os obrigue. O cenário vem sofrendo mudanças e na prática, a engrenagem não funciona bem assim. O Estado pode não ser obrigado “fisicamente”, mas sofre constantes pressões que podem agir, em alguns casos, como verdadeiras polícias, com capacidade de coerção.

Deve-se destacar que grande parte dos acordos internacionais relativos aos migrantes, constituem tratados comerciais bilaterais que pretendem regradar a entrada e saída de pessoas destinadas a atuar no mercado (mão de obra). Segundo descreve Mozón

---

<sup>93</sup> Neste sentido, Isabel Torres García: “A igualdade e a proibição da discriminação são as duas pedras angulares dos sistemas de Direito e da cultura da legalidade. O respeito aos Direitos Humanos e a esses princípios fundamentais, constituem a base para o desenvolvimento de uma sociedade democrática e a vigência de um Estado de Direito”. E ainda: “O princípio da igualdade é um dos elementos fundamentais das sociedades modernas, convertendo-se em um fator determinante para o sistema democrático. A igualdade não se define a partir de um critério de semelhança, senão de justiça: se outorga o mesmo valor à diversas/diferentes pessoas integrantes da sociedade. A igualdade é importante justamente entre diferentes, já que se trata de uma convenção social, de um pacto, segundo o qual se reconhecem como iguais a quem pertence a distintos sexos, raças, etnias, classes sociais etc. Nesta medida se afirma que a ideia de igualdade é uma construção, um artifício frente à desigualdade natural que parte precisamente da diversidade, é dizer, daquela situação de fato na qual há em parte igualdade e em parte diferenças”. In: GARCÍA, Isabel Torres. *De la universalidad a la especificidad: los derechos humanos de las mujeres y sus desafíos*. Pensamiento Iberoamericano(9). 2011, p.45-47.

(2004)<sup>94</sup> “não consideram a imigração mais que como transferência de pessoal entre entidades corporativas.” É digno de nota inclusive, que muitos dos tratados internacionais que atingem os migrantes não contaram com a assinatura de Estados de peso e renome mundial e, algumas vezes, quando estes estiveram presentes na assinatura, esquivaram-se no momento da ratificação.

Aponta-se também a circunstância de que as mulheres e crianças migrantes não possuem nenhum instrumento internacional que elenque ou normatize especificamente seus direitos (assim como o possuem principalmente os refugiados e os apátridas e em menor grau, os migrantes trabalhadores). O que existe são instrumentos de viés geral, que primam pela proteção generalizada destes indivíduos. Não se leva em consideração as necessidades particulares destes grupos quando passam a integrar o grande contingente de migrantes, ficando expostos conseqüentemente a potenciais riscos.

No que pese a existência de instrumentos proveitosos que atingem algumas categorias de migrantes, muitos deles, na prática, se quer incluem os migrantes que se encontram irregulares como detentores dos direitos básicos, e menos ainda lhes permitem o gozo destes. É como se o não reconhecimento desses direitos pudesse atuar como uma punição pela irregularidade. Àquele administrativamente regular se devem reconhecer alguns direitos, como forma de “prêmio” e àquele irregular, o total abandono, como forma de castigo. Os Direitos Humanos não estão sendo reconhecidos em sua característica intrínseca e cogente, mas vem sendo utilizados como ferramenta de simples manobra política.

Como instrumento positivo de proteção aos migrantes, pode-se elencar a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalhadores Migrantes, assim como a Convenção nº 143 da OIT relativa às Migrações em condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidade e de Tratamentos dos Trabalhadores Migrantes<sup>95</sup>.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias merece destaque também por

---

<sup>94</sup> MOZÓN, Luiz. *Dinámica de las políticas migratórias*. In: *Migraciones y derechos: reunión de personas expertas*. São José IIDH, 2004.

<sup>95</sup> Desde a década de 20 a OIT tem estado na vanguarda da proteção dos trabalhadores migrantes, organizando convenções e recomendações que serviam de parâmetros para a elucidação de legislações nacionais, procedimentos judiciais e administrativos no que se refere ao emprego de migrantes.



ter instituído o Comitê para Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e membros de suas Famílias, sendo instaurado para examinar o cumprimento de suas prerrogativas individualmente por cada Estado.

Importa salientar que o Comitê instituído pela Convenção da ONU tem desempenhado um papel de extrema importância na proteção dos migrantes. Mas também não se pode deixar de notar que pesadamente, assim como a Convenção que o instituiu, este ainda peca pela ausência de abrangência na proteção, por não incluir nos seus dispositivos, de forma satisfatória, os migrantes em situação irregular.

Conforme se assegura no decorrer de todo este trabalho, o fato é que, a jornada para plena satisfação quanto à proteção dos Direitos Humanos dos migrantes é extremamente longa e árdua. Carece-se de boa vontade política e, em maior grau, do interesse dos governos. É muito melhor ter em quem despejar a culpa pelos fracassos administrativos que muitas vezes levam países inteiros à banca rota do que assumir a responsabilidade.

Assim, na ausência de salvaguarda específica, as mulheres e crianças migrantes precisam contar com a sorte. É diante de situações como estas que as Cortes Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos devem assumir a função para a qual foram instituídas.

As Cortes possuem voz e prestígio internacional e podem, em muitos casos, ser o elemento transformador e impulsionador do progresso que se requer. A humanidade necessita que estas estejam engajadas na promoção de mudanças positivas na condição desses migrantes. Nada lhes impõe que sua incumbência limita-se ao dever de fiscalizar para que os tratados e convenções sejam cumpridos, mas podem também e, sobretudo devem, fazer a diferença por meio da construção jurisprudencial.

É necessário que se estabeleça uma jurisprudência de cariz protecionista e garantidor frente aos exorbitantes descalços que a classe migrante, em especial os vulneráveis, vem padecendo ao longo da história.

Passada é a hora de se impor transformações. O Direito Internacional Público, ainda mais quando vislumbrado pelo seu atributo humano, não é apenas um ordenamento complementar ao nacional. É uma verdadeira fonte de Princípios que servem de paradigma para toda e qualquer legislação interna. É um horizonte, uma meta a ser atingida. O guia normativo maior por excelência.

Às vezes, o apelo deve ser múltiplo ao manter-se o foco na defesa daqueles que aos olhos de toda a comunidade, enquadram-se como mais vulneráveis. Pode ser que a solução

não seja única, mas ao contrário, repouse num conjunto diversificado de medidas impreteríveis. Iniciando-se no estudo e na catalogação das diferentes categorias de migrantes, evoluindo para a junção de todas as normas esparsas que lhe condizem, nos mais variados instrumentos internacionais, unificando-as, tornando-as mais acessíveis e populares; e em seguida, delegando a uma entidade específica e especializada a tarefa de fiscalizar sua aplicação. Não se esquecendo da legitimação internacional da qual tal entidade não pode prescindir. Tudo isso atuando em conjunto com as Cortes Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos e, contando ainda, com a boa vontade dos Estados.

A tarefa de defender os migrantes, nomeadamente os mais vulneráveis não é nem de longe descomplicada. Porém, a julgar pelas atrocidades cometidas em detrimento dos direitos mais básicos destes seres humanos, que estão se tornando cada vez mais banais, é imperiosa e imprescindível.

## Conclusão

Os Direitos Humanos compõem um leque de garantias mínimas e fundamentais pertencentes à humanidade como um todo e a cada ser humano individualmente. É fruto de um período sombrio da história dos homens e veio à tona justamente para evitar desrespeitos e sofrimentos como os causados pelo holocausto. Todas as pessoas são iguais em direitos e deveres e, não existe um só indivíduo que seja inferior aos outros. É justamente tendo como alicerce tal corolário de direitos que se visualiza a extrema urgência em garanti-los para a grande classe migrante, salvaguardando a dignidade da pessoa humana e prevenindo toda a sorte de infortúnios que estes vem enfrentado.

Constatou-se que, ainda que existam alguns instrumentos internacionais específicos para determinados tipos de migrantes e outros gerais, que defendem a pessoa humana como tal, estes não se mostram satisfatórios e nem eficientes para garantir a essas pessoas os seus direitos mais básicos. Há uma grande diversidade de migrantes no mundo, podendo-se subdividi-los em grupos, e cada grupo carrega necessidades próprias, o que se potencializa quando tratamos daqueles mais vulneráveis, como as mulheres e as crianças.

Uma breve digressão pela história do nascimento dos Estados e após, com o surgimento do Direito Internacional e o conceito de soberania mostrou-se de grande utilidade para o entendimento de que, com o passar do tempo, estes institutos vieram a se adaptar aos novos anseios e caminhos da humanidade. O Direito Internacional serve de ordenamento alicerce para reger a vida e a interação das diversas nações no panorama global; nesse sentido, a soberania não pode e não deve ser utilizada como manobra para que essas se escusem de cumprir os tratados conveniados. E, diante tal apuração, verifica-se que, diversas vezes, essas premissas não são respeitadas.

Muitos Estados ainda se escondem atrás do instituto da soberania para agirem como bem entenderem na ordem externa, causando todo o tipo de perturbação. O mais grave é quando estas dizem respeito a uma desconsideração com a vida humana. É frente a essa atitude, que muitos se tornam migrantes, evadindo-se na busca pela sobrevivência ou melhores condições de vida. E é este também o motivo de tanto desrespeito pela vida dos que migram.

Hoje e ao longo da história, graves violações aos Direitos Humanos dos migrantes foram embasadas na dicotomia do “nacional versus estrangeiro”. Presencia-se um agravamento da dita dicotomia, primordialmente após a onda de ataques terroristas que atingiu importantes países do mundo, em especial após o ano de 2001. Nesta conjuntura, muitas das políticas migratórias nacionais foram embasadas na repulsa ao estrangeiro. Gerou-se uma onda nacionalista extremada e o não nacional tem sido visto, muitas vezes, como o inimigo a ser combatido.

O medo da diferença é o critério que permitiu o sucesso dessas políticas migratórias mescladas ao combate do terrorismo, culminando no recrudescimento da xenofobia por todos os continentes. Compreendeu-se que, para salvaguardar o nacional, era necessário combater os imigrantes, personalizando o risco da criminalização destes. Este risco transformou inocentes em culpados, intensificando conflitos e expondo a intensa fragilidade desses sujeitos.

Essa atitude chamou a atenção de Organizações de defesa dos Direitos Humanos por todo o planeta e o tema ganhou destaque. O mundo hoje enfrenta não só uma crise de cariz econômico, mas também e principalmente, uma crise das relações humanas. O panorama econômico refletiu no humano e não há dúvidas que, a onda massiva e crescente de migrantes é um dos produtos desta crise generalizada.

Neste cenário, evidencia-se a luta de Organizações Humanitárias como a ONU e a OIM, na tentativa de promover a cooperação pacífica para o amparo dessas pessoas. Já foi apontado que, só na região do Mediterrâneo, o número de migrantes a tentar atravessar pelo mar em embarcações de alto risco este ano (2015) pode chegar a 500 mil. Se nenhuma atitude for tomada, os traficantes vão continuar agindo e a cifra de mortos pode alcançar patamares jamais registrados.

No meio de tanta complexidade, a União Europeia tem se mostrado coerente. Instituiu a cidadania europeia e abriu suas fronteiras internas. Concomitantemente, optou por uma política migratória racional: procura incentivar a migração regular e reprimir a irregular. Para tanto, os Estados nacionais devem agir em harmonia e o tema deve ser discutido de forma comunitária.

Entretanto, há medidas tomadas pela UE que são vistas externamente de forma nada simpática. Um exemplo é a “Diretiva de Retorno”, que regra o retorno para os países

de origem dos imigrantes irregulares, permitindo em alguns casos a detenção destes em Centros de Detenção de Imigrantes.

Imperiosa se faz a necessidade de regramento da imigração de pessoas provenientes de países terceiros que intentam adentrar a UE. A Europa é um dos destinos mais procurados pelos migrantes e, além do mais, encontra-se vizinha de um dos lugares do planeta que mais emite migrantes, o Médio Oriente. Esses migrantes são constituídos, em sua imensa maioria, por pessoas em fuga de regimes totalitários, autoritários e com forte viés de intolerância religiosa, que são conhecidos por desrespeitos constantes frente aos Direitos Humanos. Porém, a UE precisa atentar-se para os princípios maiores dos DH no momento de harmonizar sua política migratória, para que esta não seja edificada sobre características segregacionistas ou discriminatórias.

Apura-se também que a UE possui iniciativas para salvaguardar direitos daqueles migrantes mais vulneráveis, ou seja, mulheres e crianças. Algumas políticas e ações sociais intentam proteger tais pessoas e desenvolver seu potencial humano, com vistas a integrá-las na sociedade. É óbvio que as medidas ainda são poucas perto do muito que é preciso, porém, é um bom início.

É nítido, portanto, que os migrantes são um contingente de pessoas que muito tem sofrido perante violações em seus Direitos Humanos e que tal fato se grava quando vislumbramos a perspectiva de mulheres e crianças que migram. As situações que geram vulnerabilidades são parte de um grande processo, o qual se inicia ainda no país de origem.

É essencial e imprescindível que se promova um estudo sociológico sobre as diversas categorias de migrantes, elencando suas necessidades vitais, promovendo em seguida um instrumento internacional que, baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, normatize e positive os direitos destes grupos, adquirindo maior força no cenário internacional. Arrisca-se opinar que, para o melhor funcionamento do sistema, uma Organização Internacional exclusiva e especializada, tendo como único e primordial objetivo a proteção da classe migrante, seria de utilidade ímpar.

Em seguida, os Estados, com base no princípio da solidariedade, se disporem a compor a estipulação de responsabilidades estatais, conjuntamente, com o apoio da Organização das Nações Unidas e a recém-criada instituição. Diferentemente da OIM, tal instituição disporia de um mandato específico para promover a proteção dos migrantes,

legitimando sua existência no cenário internacional e dotando-a de maior força e respeito para fazer valer suas prerrogativas e exercer sua nobre função.

A ideia pode parecer utópica e de difícil realização, entretanto, algo necessita ser feito. A humanidade não pode permanecer inerte diante de toda sorte de sofrimentos que vem sendo experimentados pela categoria dos migrantes. Os Direitos Humanos estão positivados, são uma realidade e, como tal, precisam ser respeitados, precisam ter voz e fazer valer seus princípios basilares com foco no bem maior de todos. Por que afinal, foi este o objetivo de sua criação e, se tal ordenamento não conseguir ser superior a vontade individual, seja ela de um Estado ou de um governo, perderá completamente o sentido.

Compartilhando do pensamento brilhante de Luigi Ferrajoli (2002)<sup>96</sup>: “os Direitos Humanos representam a lei do mais vulnerável contra a lei do mais imperioso, na expressão de um combate ao poder em face dos absolutismos, independentemente de advir do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica”.

---

<sup>96</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: un dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale*. Roma: Laterza, 2002.

## **Bibliografia**

\_\_\_\_Diretiva 1977/486/CEE do Conselho de 15 de Julho de 1977 (JO L 199 de 06.08.1977, p. 32-33).

\_\_\_\_Diretiva 2003/86/CE do Conselho de 22 de Setembro de 2003 (JO L 251 de 03.10.2003, p. 12-18).

\_\_\_\_Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2008 (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98-107).

\_\_\_\_ Resolução 2008/2328(INI) do Parlamento Europeu de 02 de Abril de 2009 (JO C 137 E/1 de 27.05.2010, p. 1-5).

ARAÚJO, Emília e FERREIRA, Filipe. *A “Fuga de Cérebros”:* um discurso multidimensional. CECS-Publicações/eBooks, 2013.

AYUSTE, Ana, e MONTSERRAT, Payá Sánchez. *Prácticas cooperativas y redes de relación de las mujeres migrantes.* Bordón.Revista De Pedagogía 62, 2010.

BÄCKSTRÖM, Bárbara. *O acesso à saúde e os factores de vulnerabilidade na população imigrante.* 2010.

BIDELEUX, R. *Imigração, Multiculturalismo e Xenofobia na União Européia.* Europa em Mutação: Cidadania, Identidade, Diversidade Cultural, 2003.

BORCHARDT, K.-D. *O abc do direito da união europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011.

D´ANGELO, Virginia Marqueira. *Mujeres, globalización y derechos humanos: Reflexiones desde la categoría de "tensión"*. Pensamiento Iberoamericano. 2011.

DIETRICH, Ana Maria (organizadora). *Imigrantes: eles fizeram o Brasil*. Revista História Viva, ano XI, nº. 97. Pinheiros-SP: Duetto Editorial, 2011.

DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. *Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes*. Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXIII, 2012.

EUROPEAN, COMMISSION'S. Green Paper (2008). *Migration & Mobility: challenges and opportunities for EU education systems*. Disponível em: [http://ec.europa.eu/education/school21/com423\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/education/school21/com423_en.pdf).

EUROPEIA, COMISSÃO. *Integração escolar de crianças imigrantes na Europa: medidas para promover: a comunicação com as famílias imigrantes; o ensino da língua de origem das crianças imigrantes*. 2009.

FERREIRA, Susana Raquel de Sousa. *A política de imigração europeia: instrumento da luta anti terrorista?* Lisboa, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: un dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale*. Roma: Laterza, 2002.

FIRMEZA, George Torquato. *Brasileiros no exterior*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

GARCÍA, Isabel Torres. *De la universalidad a la especificidad: los derechos humanos de las mujeres y sus desafíos*. Pensamiento Iberoamericano(9). 2011.



GASPAR, A. H. *O futuro da justiça europeia – o estado de justiça, os caminhos da integração e as jurisdições nacionais*. Disponível em Supremo Tribunal de Justiça: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/futurojusticaeuropeia\\_vicepresidentestj.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/futurojusticaeuropeia_vicepresidentestj.pdf).

GONZÁLES, Carmén Perez. *Migraciones irregulares y derecho internacional: gestión de los fluxos migratórios, devolución de extranjeros em situación administrativa irregular y Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Valência, 2012.

HIDAKA, Leonardo J. F. *Uma reflexão sobre a universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural*. In: *Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no século XXI*. LIMA, Jayme B. (organizador). Recife: DH Internacional, 2001.

JIMENEZ, Juan Manuel Bautista. *El Convenio Marco para la protección de las minorías nacionales: construyendo un sistema europeo de protección de las minorías*. Revista de Instituciones Europeas (actual Revista de Derecho Comunitario Europeo), vol. 22, nº 3, 1995, pp. 939-957.

LEITE, Rodrigo de Almeida. *Os paradoxos do tratamento da imigração ilegal na União Europeia frente à Diretiva de Retorno*. Revista Espaço Acadêmico, v. 9, n. 108, 2010.

LÉON, Amparo Micolta. *Teorías y conceptos asociados al estudio de las migraciones internacionales*. In: Trabajo Social, No. 7, 2005, pp. 59-76. Disponível em: <<http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/tsocial/article/viewFile/8476/9120>>.

LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MARTINÉZ, Juana Maria Morcillo. *Uma breve revisión de las migraciones desde una perspectiva de género. Mujeres rompiendo esteriotipos*. In: IV congreso virtual sobre historia de las mujeres. 1st ed. Archivo Histórico Diocesano de Jaén, 2012.

MASSEY, Douglas S... [et al.]. *Worlds in Motion: understanding international migration at the end of millennium*. Oxford: New York: Clarendon Press, 2009.

MATTOS, Adherbal Meira. *Direito e Relações Internacionais*. São Paulo: Dedalus - Acervo – FD. 2003.

MELLO, Christiane Abbud Rodrigues de. *Globalização, Estado e cidadania*. In: *Novos estudos de direito internacional contemporâneo*. Helena Aranda Barroso et al. Londrina: EDUEL, vol. 1, 2008.

MENEZES, Lená Medeiros de. *Movimentos migratórios: resgate necessário nas Relações Internacionais*. In: LESSA, Mônica Leite; GONÇALVES, Williams da Silva. *História das Relações Internacionais: teoria e processos*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

MONTORO, André Franco. *Cultura dos Direitos Humanos*. In: MARCÍLIO, Maria Luiza e PUSSOLI, Lafaiete (Coords) *Cultura dos Direitos Humanos*, São Paulo, Ltr, 1998.

MORA, Claudia. *Globalización, género y migraciones*. Polis: Revista Latinoamericana(20). 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos fundamentais*, São Paulo, Atlas, 2006.

MOREIRA, Vital e GOMES, Carla de Marcelino. *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Versão original editada por Wolfgang Benedek European Training and Research Centre for Humans Rights ans Democracy (ETC) Graz, Áustria, 2012.

MOSCARDÓ, Mercedes Alcañiz. *Las otras en los derechos humanos*. Revista Del Centro De Estudios Sobre La Mujer De La Universidad De Alicante. Alicante, 2003.

MOZÓN, Luiz. *Dinámica de las políticas migratorias*. In: *Migraciones y derechos: reunión de personas expertas*. São José IIDH, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/convencao%20.doc>>.

PALMERO, María José Guerra. 2014. *Feminismo transnacional, globalización y derechos humanos*. Dilemata, 2014.

PIÇARRA, N. *Direito da união europeia: o espaço de liberdade, segurança e justiça*. Lisboa: Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano X, nº 19, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, Natália. *Sociedades multiculturais, interculturalidade e educação. Desafios pedagógicos, comunicacionais e políticos*. Revista Portuguesa de Pedagogia, n. 41-3, 2007.

RELATÓRIO DO INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS 2007-2010. Disponível em: <http://bookshop.europa.eu/pt/por-todo-o-mundo-iguais-em-direitos-pbMN3011147/>.

RIDRUEJO, José Antonio Pastor. *La protección de los derechos humanos en las Naciones Unidas: Aspectos humanitarios y políticos*. Cursos de Derecho Internacional de Vitoria-Gasteiz, 1989, pp. 19-45.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SUSIN, Luiz Carlos Sobrinho, WILFRED, Jon Felix. *Um outro mundo é possível*. Concilium 308 – 2004/5.

TOLENTINO, Nancy. *Remessas e (potencial) desenvolvimento*. Trabalho no âmbito do mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, ISEG/Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa. Disponível em: <http://www.adelinotorres.com/Estudantes.htm>, 2008.

TOMEI, Manuela. *La protección internacional de los derechos humanos y la igualdad: el papel y el enfoque de la OIT*. Temas Laborales: Revista Andaluza De Trabajo y Bienestar Social(68).

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1998.

VELASCO, S. D. *A imigração na união europeia: uma leitura crítica a partir do nexo entre securitização, cidadania e identidade transnacional*. 48-80. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, 2012.

ZUBIZARRETA, Itziar Hernández e RODRÍGUEZ, Álvarez Arantxa. *Igualdad, Desarrollo y Paz. Luces e sombras de La acción internacional por los derechos de las mujeres*. Cuadernos De Trabajo Hegoa, Lan Koadernoak, Working Papers. Espanha, 1996.

## **Webgrafia**

<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>.

<http://www.adelinotorres.com/Estudantes.htm>

[http://www.csem.org.br/artigos\\_port\\_artigos2007.html](http://www.csem.org.br/artigos_port_artigos2007.html) p. 2.

<http://www.iom.int/jahia/Jahia/lang/en/pid/241>

<http://www.iom.int/es/historia>

<http://www.ilo.org/public/spanish/index.htm>

<http://www.larousse.fr/encyclopedie/images-eco/ migration/185136>>.

<http://www.migrante.org.br/convencao%20.doc>

<http://www.oitbrasil.org.br/content/migracao-internacional-aumenta-em-volume-e-complexidade>

<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>.

<http://www.onumulheres.org.br/>

<http://www.onumulheres.org.br/noticias/progresso-para-mulheres-nos-ultimos-20-anos-tem-sido-inaceitavelmente-lento-conclui-estudo-da-onu>

<http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos /RD Hglobais /hdr2009-portuguese.pdf>.

<http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/tsocial/article/viewFile/8476/9120>

[http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/futurojusticaeuropeia\\_vicepresidentestj.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/futurojusticaeuropeia_vicepresidentestj.pdf).

<http://www.un.org/esa/analysis/wess/>

<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c39e1.pdf>